

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO EDUARDO CARVALHO CAMPOS

OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE: as consequências do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito de alimentos

São Luís
2019

JOÃO EDUARDO CARVALHO CAMPOS

OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE: as consequências do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito de alimentos

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – UNDB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Campos, João Eduardo Carvalho

Os alimentos na multiparentalidade: as consequências do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito de alimentos. / João Eduardo Carvalho Campos. __ São Luís, 2019.

75 f.

Orientadora: Profa. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Direito de família. 2. Multiparentalidade. 3. Prestação alimentar.
I. Título.

CDU 347.61

JOÃO EDUARDO CARVALHO CAMPOS

OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE: as consequências do reconhecimento da multiparentalidade em relação ao direito de alimentos

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – UNDB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 26/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientadora)
Centro Universitário - UNDB

Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro
Centro Universitário - UNDB

Profa. Ma. Josedla Fraga Costa
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus Pais, Raimundo João e Derigane Carvalho pelas oportunidades que consegui em toda minha vida, me ofertando amor, carinho, educação e saúde. Eu não estaria aqui sem que eles acreditassem no meu potencial.

Também agradeço a toda minha família que me acompanhou nessa jornada, que não foi fácil, em especial a minha avó que amo tanto, Margarida Carvalho, que me faz seguir em frente e tentar conquistar o mundo, tudo para deixá-la mais feliz e orgulhosa. À um anjinho de quatro patas, Tião, responsável por demonstrar a minha família que a afetividade não necessariamente decorre da mesma espécie ou por laços sanguíneos.

Aos meus queridos amigos de turma, que me proporcionaram uma trajetória mais divertida, por todo seu companheirismo e compreensão.

Aos meus professores de graduação que me proporcionaram todo tipo de aprendizado e me inspiraram todos os dias a seguir com um curso que amo tanto. Em especial minha professora orientadora, Anna Valéria, que me fez observar o Direito de Família com outros olhos e me apaixonar por uma das áreas mais lindas, intrigantes e emocionantes que o curso pode oferecer. Sem ela esse trabalho nunca seria possível.

Também agradeço a professora Bruna Barbieri por ser uma luz de conhecimento no direito de família e todo seu incrível trabalho na divulgação do aprendizado e inovações dessa matéria tão instigante

A toda família da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, aos defensores do Núcleo de Família, por me transformarem em um futuro profissional mais capacitado e preparado. Principalmente ao meu chefe que tenho grande prazer de trabalhar, Dr. Thiago Josino, que me proporciona uma gama enorme de conhecimento e aprendizado todos os dias, na luta que é trabalhar nessa instituição e o seu papel na sociedade.

Aos companheiros de todas as tardes no Ministério Público do Maranhão onde também tenho o prazer de estagiar, em especial, João Francisco, que me ensinou tudo e mais um pouco no direito de família, e a Dra. Sarah Albuquerque que é uma pessoa maravilhosa e extremamente iluminada, além de ser uma profissional exemplar.

“Você me pergunta o que é família
E eu penso em família como uma comunidade
Eu penso em espaços em que você não se limita
Onde você não precisa fingir ou atuar [...]
Nós podemos escolher nossas famílias
Não estamos limitados pelo biológico
Temos que fazer nós mesmos
E temos de fazer a nossa família”

Devonté Hynes

RESUMO

A família brasileira é marcada por diversas mudanças no decorrer do tempo, sofrendo de uma grande lacuna legal e que, por vezes, encontra guarida nas diretrizes constitucionais. Nesse contexto, destaca-se a multiparentalidade, que teve sua regularização e reconhecimento com a Repercussão Geral nº 622 do STF. Contudo, nem sempre esse instituto foi aceito amplamente pela jurisprudência brasileira, passando por diversas etapas, desde o seu não reconhecimento, a sua mitigação, até sua consolidação no direito brasileiro, tendo em vista a evolução na aceitação do vínculo socioafetivo dentro das relações familiares. Com base nisso, buscou-se analisar como funcionaria a obrigação de alimentos em um cenário de pluriparentalidade, navegando entre o cerne da prestação alimentar e sua natureza jurídica, buscando a possibilidade da fixação ou não da prestação em casos de paternidade socioafetiva e a necessidade de um prévio registro, bem como, refletindo na divisibilidade da pensão alimentar, nos termos do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Palavras-chave: Família. Paternidade Socioafetiva. Obrigação Alimentar. Multiparentalidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The Brazilian family is defined by countless changes in the course of time, enduring a great legal gap that, at times, finds security in constitutional guidelines. In this background, highlights the multiparentality, once it was regulated and recognized by the General Effects n. 622 of the Supreme Federal Court. However, not always this institute was fully accepted by Brazilian jurisprudence, passing by different steps, since its birth, through its mitigation, 'til its consolidation on national law, bearing in mind that it needed the evolution of a socioaffective parenthood in family ties. Based on this, we sought to analyze how it works the maintenance obligation in a pluralparentality scenario, sailing through the core of maintenance obligation and your legal nature, seeking to a possibility for setting or not this provision in socioaffective parenthood cases and the requirement for a prior registration, as well as reflecting on the child support divisibility, according to the provision trilogy, the need, the affordance and the proportionality.

Keywords: Family. Maintenance Obligation. Multiparentality. Proportionality. Socioaffective Parenthood.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ART	Artigo
RE	Recurso Extraordinário
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1	O conceito de família e seus novos entendimentos	15
2.2	O princípio da afetividade	20
2.3	A socioafetividade e a pluralidade nas entidades familiares	24
3	A TRAJETÓRIA DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	29
3.1	PRIMEIRA FASE: A impossibilidade jurídica do pedido	29
3.2	SEGUNDA FASE: A prevalência do vínculo socioafetivo.....	33
3.3	TERCEIRA FASE: A igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva	36
4	OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE	42
4.1	A obrigação alimentar na multiparentalidade.....	42
4.2	A configuração do alimentante/alimentado	48
4.3	A incidência do trinômio nas relações multiparentais	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	61
	ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante ao direito das famílias, com uma nova conceituação do que é a família. Desse modo, começaram a serem reconhecidas as suas diversas espécies, que previamente não obtinham uma relevância juridicamente, principalmente por se diferenciarem da “família comum/padrão”, dentre elas estão famílias monoparentais, anaparentais, multiespécie e etc.

Nesse sentido, surge a família multiparental ou pluriparental, compostas por uma pluralidade de pais/mães e de vínculos, biológicos e/ou socioafetivos, embarcando famílias reconstituídas, homoafetivas, adotivas, entre outros. Logo, é notório observar o enorme avanço que o conceito de família ganhou nos últimos 30 anos.

Entretanto, se essa concepção extensiva do conceito das famílias trouxe o reconhecimento dos mais diversos lares familiares, por outra ótica, ainda há bastantes incertezas sobre como os outros ramos do direito se relacionarão com esse novo cenário. Diante disso, questiona-se, como a multiparentalidade se aplicaria no direito de família e quais são os seus reflexos na prestação de alimentos?

A família contemporânea engloba diversificadas relações de parentesco, poder familiar, convivência paterno-filial, adoção, constituição e dissolução de famílias, entre outros. No entanto, uma das vertentes que mais se relacionam com a multiparentalidade é a obrigação de prestação de alimentos, uma vez que envolve uma pluralidade de sujeitos, todos eles com direitos e deveres recíprocos, podendo ser aplicada a todos os pais, não importando o seu vínculo, sendo aplicadas as mesmas consequências de uma obrigação ordinária.

Com isso, o principal objetivo do presente trabalho é analisar como a prestação alimentar será aplicada na hipótese da multiparentalidade, como serão formados os polos dessa obrigação e qual serão os elementos caracterizadores para a fixação do *quantum* alimentar.

Em relação aos objetivos específicos, primeiramente é importante caracterizar o conceito de família e sua modularização durante o tempo até os dias de hoje, buscando diversos entendimentos e interpretações doutrinárias,

colacionando com o princípio da afetividade como principal fato na formação dos núcleos familiares. Além disso, é preciso relacionar essa construção conceitual com as interpretações jurisprudenciais brasileiras, e finalmente, aplicar a multiparentalidade na percepção dos alimentos.

Nesses termos, o presente trabalho possui como escopo a pesquisa e o estudo sobre as consequências que o fenômeno da multiparentalidade traz ao direito de família. Tendo a sua tese aprovada pelo Supremo recentemente, proporcionou o nascimento de diversos questionamentos sobre como esse instituto se manifestará no caso concreto, sendo assim, um tema de grande relevância jurídica, visto que, é crescente o número de casos dentro dos tribunais brasileiros.

Não só para resolver celeumas no direito, mas também lacunas no âmbito social, onde é notável que esse tipo de entidade familiar, baseada em vínculos socioafetivos e biológicos, sempre foram e cada vez mais será comum na sociedade.

E finalmente, a justificativa pessoal, tendo em vista que a temática ainda é uma novidade no direito brasileiro, visando sanar dúvidas dos operadores do direito que enfrentarão a problemática durante a atividade jurídica.

Quanto a metodologia, o presente trabalho monográfico utiliza o método hipotético-dedutivo, que segundo Lakatos e Marcone (2003), consiste na tentativa de responder a problemática através do falseamento da hipótese elaborada, buscando-se comprovar ou não se é possível a sua aplicação na prática forense.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, por ter como objetivo o aprofundamento teórico de determinada temática (GIL, 2002), nesse caso, tenta-se compreender, através de pesquisa bibliográfica, o fenômeno da multiparentalidade no direito de alimentos a partir do estudo das obras de Maria Berenice Dias (2016), Carlos Roberto Gonçalves (2018), Yussef Said Cahali (2012) e, principalmente, Christiano Cassetari (2017).

Quanto a estrutura, a monografia está dividida em três grandes capítulos, sendo o primeiro voltado ao estudo da família no ordenamento jurídico, trazendo a construção do seu conceito e relacionando-se ao princípio da afetividade.

Já o segundo capítulo é responsável pelo estudo da multiparentalidade dentro do judiciário brasileiro, tendo em vista que a lei em abstrato não aprecia expressamente o determinado instituto, coube ao magistrado debater sobre o assunto, dividindo-se em três fases históricas: impossibilidade do pedido,

prevalência de um vínculo e finalmente, o reconhecimento da multiparentalidade, através do RE no 898.060/SC.

Por fim, no terceiro capítulo, traz as consequências e aplicações da tese da multiparentalidade nos diversos ramos do direito de família, mais especificamente no direito de alimentos e suas vertentes, quais seja, a caracterização da obrigação alimentar, a configuração dos sujeitos na ação de alimento e a incidência do trinômio, necessidade, possibilidade e proporcionalidade nessas relações multiparentais.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A entidade familiar é um instituto que passou por diversas fases, desde os primeiros registros da humanidade até a contemporaneidade, e o ser humano sempre buscou a companhia de alguém ou algo para poder constituir um centro familiar que lhe proporciona proteção, afetividade e mútua assistência. Com isso, nasce um conceito de família mais ordinário, o mais comum e conhecido na sociedade, ou seja, uma pluralidade de sujeitos ligados, por sangue ou afetividade, com intuito principal de formar uma família (DIAS, 2016).

Entretanto, para entender o conceito de família, é necessário o estudo da sua construção histórica, avaliando fatores externos que influenciaram e continuam influenciando a sua percepção e formação, uma vez que atualmente ainda sofre diversas concepções, tendo em vista as constantes mudanças na sociedade, não se obtendo assim, um conceito único do que é uma família (PEREIRA, 2017).

2.1 O conceito de família e seus novos entendimentos

O Brasil, em específico, é onde o conceito de família sempre enfrentou diversas interpretações no decorrer do tempo, visto que a sociedade brasileira é formada a partir de uma pluralidade de povos, sejam os indígenas, europeus, asiáticos, africanos, entre outros, e conseqüentemente um misto de culturas diferentes na composição desses determinados entes.

O fenômeno da multiculturalidade é responsável por trazer diversas formas de valores e princípios na sociedade, gerando um impacto direto nas regras e normas brasileiras, mais precisamente na legislação. Na época da colônia, o Brasil herdou regras advindas do denominado “povo civilizado”, ou seja, Portugal e outras regiões da Europa, todavia, a realidade europeia não condizia com a realidade brasileira, onde essa variedade de culturas e nacionalidades impactava diretamente nas famílias (DIAS, 2016).

Essas regras e normas europeias tinham como base o direito romano, que teve grande influência na construção das normas brasileiras até mesmo no atual Código Civil, vigente desde 2002. Entretanto, a família não deve ser estudada inicialmente como um fenômeno jurídico e sim como um fenômeno social.

Dessa forma, segundo Venosa (2017) a entidade familiar possui uma fundamentação que traz amparo desde as primeiras civilizações, quando o grupo familiar era baseado nas relações endogâmicas, onde todos os membros de uma tribo (família/comunidade) se relacionavam entre si, nascendo assim, o direito materno, uma vez que, devido essa pluralidade de relações, a mãe era a única em que os laços biológicos eram conhecidos, o que conclui que a família partia da figura materna.

Por conseguinte, essa situação se reverteu, os homens começaram a se relacionar com mulheres de outras tribos, iniciando-se a construção das relações exogâmicas, em que os indivíduos passaram a se relacionar com estranhos ao seu grupo social, dando origem as primeiras relações monogâmicas, e conseqüentemente, dando o ponta pé inicial no poder paterno (VENOSA, 2017)

De igual modo, a família romana era uma família voltada ao poder patriarcal, a figura principal era o homem, o chefe do lar, ou o *pater familias*, tal nomenclatura utilizada até 1988, consiste na expressão do poder patriarcal ou o poder familiar. Esse homem era o soberano dentro do centro familiar, em que todos outros sujeitos estavam abaixo dele (inclusive outros homens), sendo seus subordinados, ou *alieni iuris* (ROLIM, 2000).

Cada ente familiar possuía seus próprios deuses, o *pater* era o sacerdote do culto familiar, necessariamente deveria ser do sexo masculino, havendo o impedimento das mulheres em possuírem tal função. Em decorrência disso, a família estabelecia seus próprios valores, regras e condutas, como se fosse um pequeno Estado, logo, a família era então “simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional” (GONÇALVES, 2018, p. 34).

O *pater familias* somente se extinguiu com a morte do senhor da família e somente os descendentes masculinos formariam o novo poder familiar. Rolim (2000, p. 156) explica, ainda, que:

Esse rigorismo do patriarcado romano só começou amenizado no período do Principado, influenciado pelas novas idéias trazidas pela filosofia grega, e principalmente, pelo cristianismo. No Dominato os poderes do *pater familias* foram sendo absorvidos pelo Estado, que passou a ditar as normas de convivência e relacionamento no seio familiar.

Diante disso, a entidade familiar deixou de ser um instituto intocável, absoluto e autônomo para passar a ser regulado e direcionado pelo Estado, destituindo a figura do poder familiar pelo pai da família, tomando para si essa

função, nota-se que o cristianismo influenciou demasiadamente durante essa transição.

Essa nova concepção de família perdurou-se por séculos, denominada de família cristã, baseada na constituição do matrimônio, em específico o casamento religioso, predominando valores morais e cristãos nos relacionamentos familiares, tendo grande influência no Código Civil de 1916 (PEREIRA, 2017).

A família brasileira recebeu tanta a influência da família canônica, junto com a romana e germânica, em razão do direito brasileiro ter sido construindo com base no direito romano e germânico, ainda restando os resquícios da colonização europeia no país (GONÇALVES, 2018).

Essas influências podem ser observadas diretamente no tocante à constituição e dissolução do casamento, bem como pelo tratamento de filhos nascido fora do lar conjugal. Todavia, a herança mais visível do direito romano no direito de família estava no tratamento da mulher dentro do casamento, com distinções entre os membros e extremamente discriminatórias contra a mulher, como a existência de um Estatuto da Mulher Casada (DIAS, 2016).

Com a chegada da Constituição Federal em 1988, a concepção de família sofreu ainda mais mudanças, adquirindo um caráter constitucional, sendo prevista no art. 226 da nova Carta Magna, estabelecendo-se a possibilidade do vínculo afetivo no ente familiar, bem como a chegada dos princípios constitucionais norteadores do direito de família (MADALENO, 2018).

Tais princípios foram responsáveis para que o novo conceito de família fosse construído e que apesar de estar em constante desenvolvimento, conseguiu encontrar uma pacificação referente ao seu âmago, que concerne ao seu modo de constituição e seus laços que envolvem as relações entre seus sujeitos.

Assim, segundo Pereira (2017), constitui uma família contemporânea, a família sociológica ou afetiva, construída a base de laços afetivos e pela solidariedade entre os seus integrantes, não dependendo de algum vínculo jurídico ou consanguíneo, somente sendo necessário a afetividade e o interesse de formar uma família.

As alterações introduzidas pelo texto constitucional visaram preservar a coesão familiar e os valores culturais nela inseridos, trazendo a família mais próxima à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e promovendo o vínculo

de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (DIAS, 2016).

Dentre os inúmeros princípios constitucionais aplicados no direito de família, é preciso trazer apenas quatro essenciais para conceituação da família e para estudo do objeto do presente trabalho. O primeiro deles e o mais importante é o princípio da dignidade humana.

Previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, a “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), se materializa em diversas vertentes do direito de família, a dignidade possui conexão valores subjetivos de cada ser humano, ou seja, aquilo que é mais importante para a pessoa, seja a sua moral, a sua qualidade de vida, a sua honra, entre outros (GONÇALVES, 2018).

Nessa linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana passa a ser introduzida como principal desenvolvimento da personalidade entre os membros de uma família e será a responsável para promover o respeito à dignidade dos seus integrantes, com base nas mais diversas variações, como direito aos alimentos, a paternidade, a guarda, ao casamento, etc. (TARTUCE, 2017a). Portanto, a dignidade se justifica no direito do ser humano em escolher qual família deseja formar e como ela será formada, respeitando a sua vontade.

Outro princípio constitucional aplicado no direito da família é o da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da CF/88, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), esse princípio vem como uma inovação no ordenamento jurídico pós-1988 e é responsável por uma das quebras das influências do direito canônico e romano, trazendo para o direito de família uma grande evolução para isonomia dos filhos.

Como anteriormente esposado, o direito canônico possuiu uma tocante influência para construção do conceito de família durante o século XIX, especialmente no Brasil, onde a igreja ditava como as relações sociais deveriam ser. Desse modo, o direito somente reconhecia o filho havido dentro do casamento ideal para a igreja, formado por um homem e uma mulher, que adquiriram o matrimônio e que somente seriam legítimos os filhos havidos nesse casamento (DIAS, 2016).

Logo, se o filho resultasse de uma relação extraconjugal, adulterina, incestuoso ou não advindo de um vínculo consanguíneo, como a adoção, era

considerado como ilegítimo, havendo distinção com o filho legítimo, sendo assim excluído juridicamente do seio familiar, não possuindo direitos hereditários ou sucessórios.

A partir de 1988, com a quebra da distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, passou a ser reconhecido todos os filhos, não importando o vínculo, se veio de um casamento ou de uma relação adulterina, desde que seja reconhecido no seu registro de nascimento, ele é considerado filho e com isso, todos os direitos hereditários e sucessórios passam a serem aplicados (GONÇALVES, 2018).

O terceiro princípio essencial para construção do conceito de família atualmente é o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e remete-se à função social da família de promover o afeto entre os seus integrantes, tendo em vista a preocupação que o legislador busca na construção da personalidade da criança e adolescente, buscando algo mais ligado ao princípio da dignidade do ser humano, pois se caracteriza pelo ordenamento jurídico aplicar as normas do direito de família sempre em respeito aos direitos das crianças e adolescentes (PEREIRA, 2017).

Tartuce (2017a) considera esse princípio como uma proteção integral da criança nas relações familiares, observando sua aplicação em cada caso concreto, tendo sempre relevância na discussão dessas matérias, seja pela paternidade responsável, nas ações de guarda, na adoção, na fixação de alimentos, etc.

Maria Berenice Dias (2016) dissecou o princípio ainda mais, considerando que ele se aplica a todos os sujeitos vulneráveis e frágeis na sociedade, isso incluindo os idosos, visto que a discriminação de idade também é vedada constitucionalmente, desse modo, cabe às famílias, junto ao Estado, construir para proteção dos seus direitos.

Nessa esteira, Madaleno (2017, p. 106) entende que:

Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação, que vão mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima, e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos.

Portanto, o princípio do melhor interesse possui o objetivo de afastar as relações familiares que sejam prejudiciais às pessoas vulneráveis ou idosos e buscar cenários que lhe promovam a defesa de sua integridade, dos seus direitos básicos e fundamentais. Trata-se de um dos princípios-chaves para que pluralidade parental ou o vínculo socioafetivo e biológico possam ser essenciais no desenvolvimento dessa criança dentro de um ente familiar.

E finalmente, o princípio da afetividade, elemento principal para construção de um novo conceito de família e, também, fundamento imprescindível na adoção da tese de multiparentalidade, que será estudado na próxima seção, visto sua relevância para o presente trabalho monográfico.

2.2. O princípio da afetividade

O conceito de família passou por diversas mudanças na sociedade e diante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido através dos mais variados tipos de vínculos e laços, durante o tempo até a contemporaneidade, seja pelo casamento, adoção, através de famílias reconstituídas, pais/mães solteiros, seja pela homoafetividade, entre outros.

No início, a família possuía um caráter econômico muito forte, por se tratar de uma entidade relevante dentro da sociedade, passando a adquirir uma concepção extensiva, ou seja, se formava uma comunidade ou um grupo social, onde todos seriam mão de obra e assim, formaria uma unidade de produção, sendo concedidos melhores condições de vida e de proteção (DIAS, 2016).

Entretanto, com a chegada da revolução industrial, nasce um modelo de família, não mais baseada em interesses econômicos e na procriação, mas sim no “âmbito espiritual”, como denomina Venosa (2017), tendo em vista que todos os membros da família passaram a trabalhar em um ambiente externo, inclusive a mulher, deixando a casa/lar a ser o local de reunião da família, levando a maior aproximação dos seus integrantes, partindo assim, da valorização do vínculo afetivo na construção desses grupos.

Os filhos começam a surgir através da vontade do casal e não por interesses econômicos, sendo criada a concepção de família formada por laços de carinho e amor. Diante disso, a afetividade começou a exercer um papel de extrema

importância, não só na concepção da família, mas para que diversos tipos familiares pudessem ser reconhecidos no plano social, como explanado no capítulo anterior.

De fato, previamente à Constituição Federal de 1988, existiam uma infinidade de entidades familiares que não possuíam o seu devido reconhecimento, sendo o principal fator para esse reconhecimento a relevância que a afetividade se manifesta nessas famílias, desde sua formação (pelo afeto) até sua dissolução (fim do afeto).

Adriana Maluf (apud CASSETTARI, 2017), explica a etimologia da palavra afeto, derivada do latim *afficere*, *affectum* e *affectus* que significa produzir uma impressão ou comover, unir ou fixação. Nesse sentido, o afeto seria a ligação entre os sujeitos, como e onde é criado/fixado esse vínculo ou laço.

Com efeito, a família deixa de ter um aspecto econômico, quando o dote do casamento era onerado e trocado por uma esposa, passando pela independência financeira (das mulheres) e a igualdade de gênero, desconstituindo o *pater familia*, junto com a influência religiosa no casamento, até os eventos que levaram à valorização da liberdade de escolha, permissão do divórcio sem culpa, legalização da união homoafetiva, da possibilidade da adoção, da igualdade de filhos, enfim, uma infinidade de momentos dentro do direito de família que contribuíram para a importância da afetividade nessas relações, sendo assim criado o princípio da afetividade (LÔBO, 2006).

Ricardo Calderón (2013) explica que a dimensão da afetividade nestes núcleos familiares se tornou gradativamente essencial na constituição desses envoltórios, em especial no parâmetro subjetivo dos relacionamentos familiares, que passaram por uma valorização durante o século XX, em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, onde houve um clareamento mais profundo em relação a livre liberdade de escolha e o afeto, ocorrendo uma quebra e uma reestruturação na concepção clássica de família.

A Constituição Federal não prevê expressamente o princípio da afetividade, contudo, é possível ser extraído de outros princípios e normas constitucionais, como o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º), ou o direito a convivência à criança e adolescente (art. 227), como um dos fundamentos para o princípio do melhor interesse do menor (BRASIL, 1988)

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) trouxe em seus enunciados a importância do vínculo socioafetivo nas relações familiares,

reconhecendo determinados direitos em decorrência da afetividade, como no enunciado nº 06, “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, o enunciado nº 07 “A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade” e nº 08 “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”.

Até mesmo o reconhecimento da união homoafetiva (ADPF 132/2RJ e ADIn 4.277/DF) e o parentesco ligado por laços afetivos são uma das mais diversas manifestações do princípio da afetividade dentro do ordenamento jurídico, onde traz um debate se deveria ser considerado um princípio ou não.

Durante o julgamento da ADIn 4.277/DF, o Ministro Relator Ayres Britto evocou a afetividade em seu voto reconhecendo a União Homoafetiva:

42. Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. **Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos.** (Supremo Tribunal Federal. STF. ADIn 4.277/DF e ADPF 132/RJ. Min. Rel. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011). (grifo nosso).

Diante disso, Calderón (2013, p. 4) concluiu que:

Os juristas passaram a sustentar que o direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, o que encontrou respaldo, não obstante persistam entendimentos em sentido contrário. O debate doutrinário que está presente, nesse particular, envolve a decisão se o direito deve ou não reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante.

Logo, a importância desse vínculo já é reconhecida no ordenamento jurídico, como demonstrado anteriormente, não só pela doutrina e pela constituição federal, mas também pela jurisprudência que em inúmeros julgados trata do princípio da afetividade, como os seguintes:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA 4. O que deve balizar o

conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 945283 RN 2007/0079129-4)

AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE CONCEDE A GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR PARA SUA MÃE E BISAVÓ MATERNA. É de se destacar, a propósito, que o atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, encontrando respaldo constitucional em suas mais variadas feições e abrigando juridicamente arranjos pouco convencionais. Cabe, então, ao julgador, sob a óptica do melhor interesse da criança, reconhecer legalmente tais entidades familiares, a fim de garantir-lhe o atendimento de suas necessidades mais básicas, como segurança, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, entre outros tantos. (TJ-SC – Apelação Cível nº 20120802418/SC 2012.080241-8 TJ-SC). (grifo nosso).

Assim, como o entendimento da jurisprudência referida, onde a entidade familiar deve ter os seus direitos básicos atendidos, Maria Berenice Dias (2016) trata o princípio da afetividade como um dos meios para que haja a concretização do princípio da felicidade, em consequência o princípio da dignidade humana, fundamento principal dentro do direito de família. A autora explica que o Estado, como principal garantidor de direitos deve promover políticas públicas que possam contribuir para que as entidades familiares e os cidadãos consigam obter os seus direitos, sendo um deles o da felicidade, que para isso, o reconhecimento do afeto é o provedor da concretização do direito à felicidade.

A importância do afeto é um fenômeno inerente à sobrevivência humana, o afeto é uma das expressões em que a liberdade do ser humano se manifesta, desde a possibilidade de todo indivíduo em se afeioar ao próximo, na importância da convivência familiar para a dignidade da pessoa humana, assim como, no desenvolvimento do direito de personalidade mais saudável e na solidariedade na unidade familiar (MADALENO, 2018).

Outras implicações da afetividade são encontradas no Código Civil, como a igualdade de filiação (art. 1.596) e na possibilidade da paternidade socioafetiva ou no vínculo de adoção como garantidores de outros vínculos de filiação (art. 1.593), bem como em Leis Infraconstitucionais, como na Lei Maria da Penha (art. 5, III, Lei nº 11.340/06), prevendo a relação íntima de afeto no seio familiar (LÔBO, 2006). Além de outros valores jurídicos como o respeito e consideração mútuos (art. 1566, V/CC) e a lealdade (art. 1.724/CC), ambos inseridos como valores jurídicos determinantes na entidade familiar (PEREIRA, 2017).

Pereira (2017) ao tratar sobre a adoção revela que desde os primórdios na Roma antiga, a adoção já trazia uma série de características que ainda podem se confundir com a contemporaneidade, todavia, naquela época assumia um contexto extremamente religioso, no sentido de perpetuar a entidade familiar/culto doméstico e o sentido econômico, pois era utilizado para inserir herdeiros da família, seja através de um testamento ou uma adoção realizada entre as partes interessadas, é citado, inclusive, o caso de um guerreiro adotar um filho para que suas conquistas fossem perpetuadas.

Ademais, o autor explica que na modernidade a adoção passou por várias mudanças, chegando até o seu desuso, somente no século XX, onde passou a ser utilizada por casais que não podiam gerar descendentes, finalmente obtendo razões sentimentais, sendo a adoção um método para consolar famílias que perdiam ou não podiam gerar filhos (PEREIRA, 2017).

Partindo da adoção, o princípio da afetividade obteve grande representação na consolidação do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal, o princípio atua no interesse de todos os filhos, seja o biológico, socioafetivo, adotado, extraconjugais e etc. (MADALENO, 2018). Não há mais resquício de diferenças entre os vínculos, justamente pela invocação da afetividade como essência no reconhecimento desses filhos.

Com efeito, o princípio da afetividade atua em um papel juridicamente e socialmente igualmente importante, responsável por grandes conquistas do direito de família, como o reconhecimento da União Homoafetiva e Igualdade entre Irmãos. Maria Berenice Dias (2016) o define como “o princípio norteador do direito das famílias”, em razão dessa importância que ele traz na definição dos mais diversos institutos existentes na entidade familiar.

Em decorrência disso, não restam dúvidas quanto a afetividade como fator determinante na determinação de parentesco, não sendo só um tipo tradicional, como o vínculo biológico. Desse modo, a próxima seção será voltada para a parentalidade socioafetiva e a pluriparentalidade e sua ocorrência no direito de família, seus deveres e sua forma aceita no ordenamento jurídico.

2.3 A parentalidade socioafetiva e sua pluralidade nas entidades familiares

Conforme frisado anteriormente, o vínculo afetivo possui relevância jurídica dentro do ordenamento brasileiro, bem como é utilizada como elemento de constituidor nas relações familiares, sendo aplicado como fator relevante para que possa se caracterizar o que é família.

Em consonância com o enunciado do IBDFAM nº 6, onde há o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, além da doutrina e jurisprudência vigente, é plenamente possível concluir que a afetividade é caracterizadora de um vínculo de filiação, cabendo à explicação de como esse tipo de laço será aceito e aplicado no direito de família.

Cristiano Cassettari (2017) demonstra que o próprio Código Civil prevê a possibilidade de mais uma modalidade de parentesco no art. 1.593, ressaltando que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O autor esclarece que o dispositivo em questão, efetivamente, abrange diversas formas de parentesco, sendo cabível nas relações socioafetivas. Diante disso, o CJF (Conselho da Justiça Federal) em seu enunciado de nº 256, estabeleceu que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva), constitui modalidade de parentesco civil, ou seja, desde que reste configurado que há uma relação de pai e filho, não importando sua origem (biológica ou afetiva), há a existência da parentalidade.

Entretanto, para que possa ser reconhecido esse tipo de vínculo, é necessário comprovar em juízo a sua ocorrência, por exemplo, em uma ação negatória de paternidade/maternidade, onde o pai entra em juízo requerendo a exclusão da filiação, demonstrando que não há vínculo biológico. Nesses casos é possível que o filho postule a manutenção da parentalidade, comprovando a existência de uma relação socioafetiva (CASSETTARI, 2017). Desse modo, verifica-se que o vínculo biológico não é o único para a averiguação da paternidade.

A comprovação desse *status* de estado de filho necessita de determinados elementos capazes de demonstrar para o mundo a condição de filho como se biológico fosse, em especial nas circunstâncias elaboradas por Pontes de Miranda (apud CASSETTARI, 2017): 1) *nomen*: a utilização do nome dos pais presumidos; 2) *tractatus*: a relação paterno-filial, inclusive lhe provendo financeiramente, afetivamente, entre outros e 3) *fama*: o estado público da relação.

Tais requisitos passaram a ser adotados pela jurisprudência pátria de forma recorrente, como se ver a seguir:

POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, tendo a autora comprovado a posse do estado de filho em relação ao casal falecido, dando conta da **presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, faz-se imperioso o reconhecimento da perfilhação socioafetiva**. Sentença reformada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077974640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018). (grifo nosso).

POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. **O simples fato de a autora ter sido criada pelos falecidos não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo**, sobretudo quando não evidenciada ter sido essa a vontade deles. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068110311, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/04/2016). (grifo nosso).

Em decorrência disso, a comprovação desses elementos se torna imprescindível no reconhecimento da parentalidade afetiva, em razão de demonstrar como o filho é apresentado ao resto da sociedade, e, portanto, não havendo esses requisitos não é possível se falar na posse de estado de filho.

De todo modo, o fenômeno da desvinculação da paternidade biológica no exercício da parentalidade busca fundamento nas ideias do professor João Baptista Villela, denominado de “Desbiologização da Paternidade”.

Na obra Desbiologização da Paternidade, o autor explica que com a evolução científica e as novas tecnologias biomédicas, foi possível que houvesse a separação das relações sexuais e das relações de procriação, ou seja, a atividade sexual deixou de ter objetivos meramente reprodutivos, assim como não há somente a reprodução através de relações sexuais, destacando-se a fertilização *in vitro* ou até mesmo a adoção.

Nessa esteira, Villela (1979, p. 413) conclui que:

Chegados à plenitude desse novo estágio, os filhos, mais do que nunca, serão experimentados não como o salário do sexo, mas como o complemento livremente buscado e assumido de um empenho de personalização, que lança suas raízes no mais poderoso dinamismo transformacional do homem, que é o dom de si mesmo.

Nesse entendimento, Kovalski (2007) revela o *munus* da parentalidade não só detém origem na forma de relações sexuais, mas também pela autonomia da vontade do próprio indivíduo, qual seja a sua vontade de ser pai, transformando-se a paternidade em um ato de escolha e não um ônus ou uma necessidade.

Entretanto, o autor é enfático ao estabelecer que a parentalidade por escolha não é menos importante que a paternidade biológica, pelo contrário, a parentalidade adotiva, por se tratar de um exercício de autodeterminação, possui uma característica mais evidente de paternidade do que a biológica, uma vez que o indivíduo decidiu ser pai, não foi uma consequência, foi uma ação (VILLELA, 1979). Portanto, o fato da parentalidade advir de uma escolha baseada puramente em vínculos socioafetivos não exclui no seu âmago o exercício da paternidade, o querer se pai, e conseqüentemente, as obrigações inerentes a elas.

Paulo Lôbo (2011) estabelece que a filiação socioafetiva e a paternidade são sinônimos, em razão de considerar que toda paternidade é socioafetiva, possuindo apenas espécies, a biológica e não biológica, contudo, o senso comum é que a presunção de paternidade se vincula a biológica, o que não deve se confundir, pois atualmente as relações familiares vão muito além da herança genética, dispensando-se a ideia do determinismo biológico, adotando a complexidade nas relações afetivas, construídas através do desejo, liberdade de escolha e o amor.

Cumpra esclarecer que a mudança nesse paradigma da paternidade é devido aos princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos, melhor interesse da criança e adolescentes, entre outros princípios e valores familiares que vem obtendo reconhecimento juridicamente no decorrer dos anos, conforme já frisado anteriormente.

Em decorrência dessas novas dimensões existenciais e afetivas dentro da sociedade e das relações familiares, é possível verificar a existência de vínculos parentais originados somente na afetividade, não se limitando à apenas um e sim uma pluralidade em sua estrutura.

Partindo disso, surgem as famílias mosaicos ou pluriparentais, fundamentadas em recomposições familiares, especialmente pelo divórcio, separação, recasamento, bem como as novas construções familiares baseadas simplesmente no afeto e no amor, além das composições através de adoção, fertilização *in vitro*, inseminação artificial, entre outros, cabendo discutir uma nova ressignificação da família (FERREIRA E RÖRHMAN, 200[?])

Nessa esteira, vem a luz a multiparentalidade/pluriparentalidade, no sentido de que o afeto passou a ser essencial ao se identificar uma entidade familiar, assim como para identificar os vínculos parentais, passando a coexistir diferentes vínculos em uma relação de filiação, e devendo ser reconhecidos constitucionalmente, respeitando à dignidade e a afetividade (DIAS, 2016).

Enquanto que Gagliano e Pamplona Filho (2017) questionam que o simples fato da existência de um pai e uma mãe não deve excluir um terceiro de também ser reconhecido como pai/mãe, cabendo então o instituto da multiparentalidade abarcar determinados casos, devendo o ordenamento jurídico reconhecer a validade na prevalência desses vínculos.

Porém, os referidos autores entendem que em casos como adoção ou aos filhos havidos em inseminação heteróloga não devem ser reconhecidos como multiparentalidade, uma vez que não são casos que possuem uma socioafetividade construída pelo tempo.

Já Rolf Madaleno (2018) informa que a multiparentalidade surgiu nos inúmeros casos de adoções conjuntas entre casais do mesmo sexo e continua a ter evidência nas relações homoafetivas, e que nesses casos o interesse do menor deve ser levado *a priori*, por haver uma pluralidade de interesses face a criação do infante, trazendo um conjunto de responsabilidades entre os sujeitos que beneficiarão no desenvolvimento do infante. Apesar de entender que em casos como doadores de sêmen, por não haver o sentimento de responsabilidade e dever de cuidado que pais homoafetivos, por exemplo, podem proporcionar ao menor.

De todo modo, a multiparentalidade deve ser analisada de caso em caso, avaliando o contexto em que está inserida e os interesses gerados por ela e de seus envolvidos. Assim como preceitua Gonçalves (2018, p. 151) “o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas”. O autor redireciona a responsabilidade para o judiciário buscar soluções para responder tantos questionamentos que esse fenômeno traz ao direito de família.

Nesses casos, como há uma plenitude de sujeitos envolvidos, e conseqüentemente, direitos e deveres, inúmeros são os problemas que poderão surgir nesse tipo de relação, especialmente no tocante aos alimentos, no qual será discutido mais minuciosamente no quarto capítulo desse trabalho monográfico.

3 A TRAJETÓRIA DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Diante da lacuna de multiparentalidade no ordenamento jurídico, faz-se necessário as interpretações de determinados julgados acerca do tema, desde a sua improcedência, passando pela prevalência de um vínculo sobre o outro até na ampla aceitação dos tribunais pela multiparentalidade e sua previsão em provimentos do CNJ.

Assim, colaciona-se, nesse momento, acordões que foram extraídos no site dos respectivos tribunais, nos quais se encontram publicados na sua íntegra.

3.1 PRIMEIRA FASE: A impossibilidade jurídica do pedido

A Constituição Federal de 1988 ampliou e trouxe uma maior relevância para diversos tipos de famílias, mesmo que não possuam legislação expressa. Previstos na Carta Magna em seus arts. 226 e 227, há inovações quanto o tratamento igualitário entre os filhos, seja qual for sua origem, e também no reconhecimento das relações de união estável, previamente denominado como concubinato (TARTUCE, 2017a).

Em decorrência disso, foi possível discutir sobre a existência da paternidade biológica e afetiva de forma concomitante, conforme foi amplamente explicado no capítulo anterior, chegando-se na possibilidade da multiparentalidade dentro dos centros familiares. Tais ocorrências podem ocorrer em famílias formadas através do poliamor, da homoafetividade, pela adoção, e principalmente decorrentes de famílias reconstituídas ou mosaicos (DIAS e OPPERMANN, 2015).

Ocorre que, enquanto o legislador continuou inerte, coube ao Poder Judiciário exercer sua função hermenêutica contemporânea, buscando interpretar cada caso, baseando-se principalmente nas diretrizes constitucionais do direito das famílias e na dignidade da pessoa humana (MATOS e HAPNER, 2016).

A constante atuação do judiciário no direito das famílias trouxe um primeiro momento ou fase, verificando-se os primeiros julgados que tratam sobre o tema da multiparentalidade, onde foram decididos no sentido da impossibilidade jurídica do pedido.

Um caso marcante sobre isso ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 70027112192 do TJRS, de 2009, onde foi decidido de forma unânime pela extinção do processo sob o fundamento de que “ninguém poderá ser filho de dois pais”, ou seja, a impossibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva concomitantemente à paternidade biológica, não se admitindo ambos os vínculos em um mesmo registro de nascimento.

Eis a ementa da referida decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, **embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 02-04-2009). (grifo nosso).

Na apelação referida, observa-se que o autor da ação buscava o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem prejuízos da paternidade biológica, ou seja, a multiparentalidade.

Analisando mais profundamente o teor da decisão, verificou-se que o voto do Desembargador Relator se baseou, principalmente, na declaração de que o autor não pretendia afastar o vínculo do pai biológico, já falecido, desejando permanecer com o seu patronímico, mesmo alegando que conviveu com o pai afetivo por bastante tempo, juntando diversas provas que demonstram a relação de afeto e cuidado entre o requerente e o *de cujus*. Dessa forma, a decisão foi improcedente, tendo em vista à impossibilidade de desconstituir a paternidade registral e/ou a inclusão de dois pais no registro (TJRS, 2009).

Nesse mesmo sentido, na Apelação Cível nº 70062692876 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2015, observou-se que a ação foi julgada improcedente na 1ª instância, fundamentando-se na impossibilidade jurídica do pedido com base nos princípios que regem os registros públicos, quais sejam os princípios da legalidade, da tipicidade e da especialidade, conforme a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). **Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. 8ª Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Dje, 12 fev. 2015. (grifo nosso).**

O caso em questão é notório, uma vez que, analisando seu inteiro teor, verificou-se que os autores, composto por um casal homossexual de duas mulheres e um amigo próximo, tinham a pretensão de registrar a criança, com duas mães e um pai, alegando não haver nada na Lei de Registros Públicos ou no ordenamento jurídico que impediam o registro da multiparentalidade.

Ao receber a inicial, o juízo de 1º grau julgou a improcedência da ação, informando que o pedido afetara os princípios norteadores dos registros públicos, decidindo somente pela inserção dos nomes dos pais biológicos do menor na certidão de nascimento, portanto, a prevalência do vínculo biológico (TJRS, 2015).

Em sede de apelação reformando a decisão do juízo *a quo* e julgando procedente a ação, o Desembargador Relator reforçou a lacuna legislativa que a situação de fato enfrenta, corroborando com as partes de que não há nada que proíba o pedido pretendido, bem como, informou que os princípios norteadores dos registros públicos podem ser mitigados, em face dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que legitimam a situação de fato em questão, a multiparentalidade (TJRS, 2015).

Entretanto, em sentido oposto à citada decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2017 negou o provimento da apelação em que o autor, infante representado por sua genitora, requereu o reconhecimento da multiparentalidade em seu registro de nascimento, conforme se expõe na ementa a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 16-08-2017)

Nesse caso, o próprio tribunal julgou pela impossibilidade jurídica do pedido, com base na falta de legislação que permitia a inclusão de ambos os vínculos de paternidade no registro civil do requerente.

A Desembargadora Relatora, inclusive, reforça em seu voto o vínculo socioafetivo não deve se equiparar ao biológico na certidão de nascimento do infante, no sentido de que (TJRS, 2017):

A particular e especial relação de afetividade que pressupõe o reconhecimento da paternidade socioafetiva não é exclusiva da paternidade biológica, por certo (e muitas vezes sequer com esta se apresenta, sabe-se). Porém, não pode pretender equiparar-se ao vínculo culminante retratado no assento de nascimento da pessoa, cujo âmago formador não é o afeto, mas a realidade de sua identidade civil e, em última análise, a própria gênese da formação e da perpetuação da sociedade humana.

Diante disso, verifica-se que mesmo a relação de afetividade, sendo elemento fundamental para existência de uma paternidade socioafetiva, não pode haver relevância quando se trata do registro civil da pessoa, pois a realidade civil não pressupõe a afetividade.

Cumprе ressaltar que ambos os casos supracitados ocorreram previamente ao Provimento nº 43/2017 do CNJ, que instituiu procedimentos para o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva perante o cartório de registro civil, conseqüentemente, passando a ser reconhecida a multiparentalidade nos registros de nascimento.

Logo, corrobora-se o entendimento de que a multiparentalidade carecia grandiosamente dessa atenção legal, que, apesar de não suprimida completamente, foi apreciada com a chegada do referido provimento em 2017.

Portanto, pode-se concluir que mesmo os laços de afetividade obterem reconhecimento pelo judiciário nos casos supracitados, era impossível discutir a possibilidade de haver mais de dois pais/mães em um único registro de nascimento,

principalmente, para proteger a filiação biológica, que nessas situações, prevalecia sobre o vínculo do afeto.

Partindo disso, a próxima seção tratará sobre o outro espectro das decisões em que a multiparentalidade enfrentou, quanto a sua prevalência sobre o vínculo biológico, configurando nas posições salomônicas que a jurisprudência ainda promovia quanto ao tema.

3.2 SEGUNDA FASE: A prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico

Conforme explicado anteriormente, até o seu consolidado reconhecimento, a multiparentalidade enfrentou diversas situações na jurisprudência brasileira que a impedia de produzir seus efeitos, e em um primeiro momento foi a impossibilidade jurídica do pedido, por entender, assim, que não poderia haver o nome de dois pais/mães em um único registro civil, prevalecendo, então, o vínculo biológico.

Contudo, nem sempre os julgados foram a favor da paternidade biológica, tendo assim, decisões onde a existência do vínculo socioafetivo passou a sobrevaler, principalmente sob o fundamento do princípio da afetividade, que segundo Calderón (2013), passou a ser extraído de diversos dispositivos legais, revelando-se a sua relevância, e conseqüentemente, sua maior aceitação nos tribunais.

Esse entendimento pode ser extraído na Apelação Cível nº 70017530965, do TJRS, no ano de 2007:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, **uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica**, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70017530965. 8ª Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Dje, 28 jun. 2007) (grifo nosso).

Nesse caso, mostra-se pertinente demonstrar a interpretação do tribunal quanto a não coexistência de ambos os vínculos, deixando de existir as obrigações de um, nesse caso o dever de alimentos, em virtude da paternidade socioafetiva.

No entanto, a decisão foi baseada, novamente, na impossibilidade da existência de dois pais no registro civil, se diferindo quanto à prevalência do vínculo afetivo, no caso, o pai que registrou o menor através da denominada “adoção à brasileira” (TJRS, 2007).

Inclusive a adoção à brasileira por diversas vezes se confunde com a paternidade socioafetiva, uma vez que o pai registral continua exercendo essa função, efetivando-se a posse do estado de filho, e por entenderem que o registro civil é elemento indispensável para demonstrar a filiação, os tribunais começaram a atribuir a irrevogabilidade desse ato, por decorrer a vontade do pai/mãe, não havendo como se discutir erro ou coação, nesses casos.

Esse entendimento foi precisamente colocado no voto da Desembargadora Maria Berenice Dias ao julgar a Apelação Cível nº 70012250528, do TJRS, em 2005:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entre a data do nascimento da criança e o ajuizamento da ação transcorreu mais de seis anos. 2. Narrativa da petição inicial demonstra a existência de relação parental. 3. **Sendo a filiação um estado social, comprovada a posse do estado de filho, não se justifica a anulação de registro de nascimento por nele não constar o nome do pai biológico e sim o do pai afetivo.** 4. Reconhecimento da paternidade que se deu de forma regular, livre e consciente, mostrando-se a revogação juridicamente impossível. 5. Hipótese do que a doutrina e jurisprudência nomeiam de adoção à brasileira. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70012250528, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 14-09-2005) (grifo nosso).

No caso em tela, o apelante é o pai registral e socioafetivo, que demonstrando sua irresignação quanto a decisão do juízo de 1ª instância, pugnando pela supressão do seu nome no registro da menor, alegando que é somente o pai registrando e não biológico.

A Desembargadora Relatora negou provimento ao recurso por entender que o ato de registro do pai apelante é irrevogável, além de terem sido demonstrados nos autos a existência da paternidade socioafetiva. Concluindo que “quando se trava a discussão entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva, restando caracterizada, impositiva a sua prevalência sobre a outra” (TJRS, 2005).

Outro caso que traz a prevalência do vínculo socioafetivo é na Apelação Cível nº 70008792087 do TJRS, em 2004:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. A verdade biológica não se sobrepõe à relação paterno-filial havida por 28 anos, entre o investigante e seu pai registral. A paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como um fato biológico. Reconhecimento da filiação socioafetiva. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70008792087, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 23-09-2004)

O caso em questão trata-se de uma Investigação de Paternidade acompanhado de um Pedido de Herança proposto pelo filho biológico do autor da herança. Ocorre que, o apelante já tinha em seu registro o seu pai registral e socioafetivo, mas requeria a inserção do pai biológico. O tribunal negou o provimento, em favor da paternidade socioafetiva, por entender que essa relação vai mais além de apenas questões sucessórias.

Nesse mesmo sentido tem a decisão da Apelação Cível nº 70011110327 do TJRS, em 2005:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO. Se a parte já contava mais de trinta anos de idade ao ajuizar a ação e sempre soube da inexistência do liame biológico com os pais registrais, mas manteve com eles e com o irmão proveniente dessa relação, estreito liame social e afetivo, descabe buscar a desconstituição do vínculo, tendo ocorrido de forma indelével a decadência do seu direito. Inteligência do art. 362 do Código Civil de 1916. Recurso desprovido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70011110327, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 04-05-2005)

Conforme se observa na decisão supracitada, ficou decidido quanto a prevalência do vínculo socioafetivo pela decadência do direito de busca pela desconstituição dessa paternidade da autora, constituindo-se o liame afetivo com o tempo, consolidando o fato social que foi o da paternidade dos pais registrais, não mais podendo ser desconstituídos.

Outro fundamento que os tribunais utilizam para decidirem em favor do vínculo socioafetivo é o fator social da paternidade, mais especialmente o dever de cuidado e afeto que esse tipo de vínculo pressupõe. Assim, se extrai a decisão da Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001 do TJMG em 2010:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento

legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. **2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica.** 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2010, publicação da súmula em 09/07/2010) (grifo nosso).

Nesse caso, o Desembargador Relator reforçou que a paternidade/maternidade socioafetiva não se trata apenas de questão jurídica, mas sim de sentimentos e do amor, que se perdurou durante todos os anos de convivência e criação, trazendo uma visão social sobre o caso, onde mãe é quem cria e cuida (TJMG, 2010).

O que pode se extrair dos referidos julgados é um crescimento do conflito que ambos os vínculos enfrentavam, uma constante “escolha de Sofia” ou decisões salomônicas, em que dependendo a ação ou do postulante, um vínculo poderia se sobressair, assim explica Schreiber e Lustosa (2016, p. 853):

A corrente que vinha se consolidando no Superior Tribunal de Justiça levava em consideração quem tomava a iniciativa para postular, em juízo, a constituição do novo vínculo ou a desconstituição do existente: na ação negatória de parentalidade proposta pelo pai registral ou por seus herdeiros, deveria prevalecer a socioafetividade; ao passo que, na ação de investigação proposta pelo filho, prevaleceria o laço biológico.

Essa constante confusão somente foi se pacificar com a chegada da tese da Repercussão Geral 622 em 2016, trazendo a possibilidade de coexistência entre ambos os vínculos, dirimindo-se então dúvidas sobre qual vínculo seria escolhido.

A partir de então, chegaria ao fim os fundamentos que se voltavam à impossibilidade jurídica do pedido ou as dúvidas quanto prevalência de um vínculo sobre o outro.

3.3 TERCEIRA FASE: A igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva

Somente em 2016, o Supremo Tribunal Federal aprovou a tese da multiparentalidade, marcando um momento histórico no direito de família, cessando assim a grande divergência que existia na discussão entre vínculos biológicos e socioafetivos.

Em sede da Repercussão Geral nº 622, o STF decidiu de forma majoritária que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (IBDFAM, 2017).

Tartuce (2017b) revela que conjuntamente a Suprema Corte, ao reconhecer a multiparentalidade, dirimiu as dúvidas e divergências doutrinárias acerca da paternidade socioafetiva sem o seu registro na certidão de nascimento, assim como reforçou que o vínculo socioafetivo não é menos importante ou relevante que o vínculo biológico, equiparando-os.

Analisando mais profundamente o voto do Ministro Relator Luiz Fux em julgamento do RE nº 898.060, é possível extrair diversos institutos e princípios que auxiliaram a construir a tese da multiparentalidade, um deles é o direito à busca da felicidade, implícito no princípio da dignidade humana, uma das fundamentações do direito de família (STF, 2017).

O relator explana em seu voto que a busca pela felicidade anda de mãos dadas com a capacidade do indivíduo de poder ter liberdade de suas próprias escolhas e de autodeterminação, no sentido de que não deve sofrer embaraços na busca de suas vontades particulares, sendo protegido por esse princípio (STF, 2017).

De outro modo, o Ministro fundamentou seu voto na capacidade de que nós, como cidadãos e sujeitos de direito, devemos ter nossas próprias escolhas respeitadas, não devendo o julgador/legislador o impedir de exercê-las, assim, se um pai quer que seu laço de afeto, amor e carinho possa ser reconhecido juridicamente, não cabe a perquirição da existência de vínculo biológico ou não para que possa ter um filho.

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em novembro de 2017 o Provimento nº 63 que passou a instituir normas para os cartórios de registros civis, trazendo regras para certidão de nascimento, casamento, óbito, bem como o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva (CALDERÓN e TOAZZA, 2017).

Sem dúvidas, o provimento foi um grande passo para o estabelecimento da paternidade socioafetiva em nosso ordenamento jurídico, oportunizando mais um caminho para que famílias possam ter esse tipo de vínculo reconhecido.

O Provimento 63/2017 trouxe em seu art. 14 que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”.

Dessa forma, passou a facilitar o trâmite da multiparentalidade, sendo possível o reconhecimento voluntário da dupla paternidade/maternidade diretamente pelo cartório, sem a necessidade do poder judiciário.

Cabe ressaltar que o reconhecimento do vínculo socioafetivo no cartório somente ocorre nas situações em que é possível comprovar a existência desse tipo de enlace, uma vez que é necessário demonstrar ao oficial do registro a existência do vínculo, seja por documentos, fotos, ou qualquer outro meio que possa demonstrar a incontestável relação socioafetiva pretendida (CALDERÓN e TOAZZA, 2017).

Ademais, o reconhecimento da paternidade socioafetiva somente deverá ser unilateral, conforme referido no art. 14 do Provimento 63/2017, não sendo possível o registro da paternidade socioafetiva bilateral, apenas pela via judicial.

O referido artigo criou diversas dúvidas quanto a possibilidade ou não da multiparentalidade extrajudicial, nascendo duas correntes de discussão sobre o tema, a primeira possuía um entendimento que a norma não previa o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade e a segunda, de forma contrária, entendia que era possível o seu reconhecimento perante o cartório (TARTUCE, 2018).

Essa dúvida só foi sanada com a edição do Provimento nº 83 em agosto de 2019, que alterou alguns artigos da Seção II do Provimento nº 63/2017, que trata sobre a paternidade socioafetiva, uma dessas mudanças está no art. 14, já mencionado, sendo incluídos dois parágrafos que esclareceram o *caput* mais detalhadamente.

No 1º parágrafo do art. 14 do Provimento 83/2019, o legislador previu que “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno”, caso contrário, recomenda-se a via judicial. Dessa feita, restou evidenciada a possibilidade do registro da multiparentalidade perante o cartório, mas limita-se somente a adição de apenas um pai ou mãe socioafetivo (TARTUCE, 2019).

Ricardo Calderón (2019) explicou que a inclusão do parágrafo dizimou as dúvidas pertinentes ao termo “unilateral” utilizado no *caput*, passando a ser claro que o termo foi utilizado para inclusão de mais um pai/mãe na filiação, além dos biológicos, caso existam, configurando-se assim a multiparentalidade.

Entretanto, continua o autor, a opção do CNJ em limitar a quantidade do vínculo de filiação foi consciente na finalidade de evitar os famosos casos de “adoção à brasileira”, cabendo recorrer ao Poder Judicial na hipótese de mais de um ascendente socioafetivo (CALDERÓN, 2019).

Dessa forma, com a chegada do Provimento nº 83/2019, ficou cristalino a possibilidade da multiparentalidade ser reconhecida extrajudicialmente, além da via judicial, já consolidada na Repercussão Geral nº 622 do STF, sendo amplamente aceito no ordenamento jurídico.

Contudo, importante trazer a baila, que a multiparentalidade não é um fenômeno inédito no direito brasileiro, em especial nos tribunais. Como dito anteriormente, as cortes brasileiras já enfrentavam a multiparentalidade há anos, porém, em sua maioria, o entendimento salomônico ou dicotômico prevalecia, não havendo possibilidade na concomitância de vínculos.

No entanto, algumas cortes passaram a entender a coexistência dos vínculos como uma possibilidade, esse é o caso do Tribunal de Justiça da Bahia em 2015, em sede de julgamento da Apelação Cível nº 05134634620148050001, acolheu o pedido da recorrente em reformar a decisão que excluiu o vínculo biológico em detrimento do socioafetivo, acolhendo a tese de multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. **MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I - **O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas.** Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. II - Nessa linha de intelecção, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade. III - **Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida****

privada, porquanto a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade. IV - *In casu*, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, **preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana.** V - Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. VI - Recurso provido. (Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação nº 0513463-46.2014.8.05.0001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Dje, 02 set. 2015) (grifo nosso).

Como se pode observar, o voto da desembargadora relatora reforçou o posterior entendimento utilizado na Repercussão Geral nº 622 do STF em 2016, buscando proteger a autonomia da vida privada e o respeito aos laços afetivos e amorosos construídos dentro da convivência familiar, fundamentando-se no art. 227, § 6º da CF/88 c/c art. 1593 do CC/02, tratando-se na igualdade de filiações.

Nessa esteira, pontua-se a inexistência de hierarquia entre os vínculos, conforme já explicado anteriormente, a jurisprudência enfrentava uma fase de grande dicotomia em suas decisões, com a desvinculação desse tipo de entendimento, os tribunais passaram a adotar a concomitância dos vínculos, a possibilidade de ambos existirem e terem valores jurídicos relevantes, tendo como base os princípios constitucionais da família.

Partindo disso, Matos e Hapner (2016) revelam que a multiparentalidade pode ser construída com base na teoria das três dimensões humanas, conceituadas por Belmiro Welter (2012), sendo estas a genética, se manifestando na ascendência biológica, a afetiva, reconhecida na demonstração do carinho, amor e solidariedade proporcionados pelas relações humanas, e por fim o ontológico, que diz respeito à autodeterminação e autoconhecimento do indivíduo.

Portanto, ao utilizar as supracitadas dimensões, somados aos princípios constitucionais do direito das famílias, em especial a igualdade entre os filhos, bem como o da dignidade humana, foi essencial para que o reconhecimento da multiparentalidade pudesse ser consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, é necessária uma grande cautela em tutelar a multiparentalidade nas entidades familiares contemporâneas pelo fato de uma miríade de direitos e deveres decorridos desse núcleo, não havendo uma fundamentação legislativa consistente que possa prever as consequências da adoção deste fenômeno no direito brasileiro em sua amplitude.

4 OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE

Em que pese o exame da incidência da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-se igualdade dos vínculos biológicos e socioafetivos, proporcionada pela Repercussão Geral nº 622 do STF e as diretrizes do CNJ, cabe a partir de agora relatar a aplicação dos reflexos jurídicos oriundos dessa tese.

Um desses efeitos está inserido no direito de alimentos, mais precisamente em como se dará a sua prestação, a fixação desses encargos e a caracterização de quem é o alimentado e o alimentante, elementos relevantes quando se afronta um panorama de uma pluriparentalidade.

4.1 A obrigação alimentar na multiparentalidade

As famílias contemporâneas são entidades que demandam um grande leque de complexidades, as possibilidades que as relações humanas podem gerar em um único núcleo são imensuráveis, sendo a multiparentalidade apenas um ramo em que os vínculos de afetividade e solidariedade se encontram.

Partindo disso, o reconhecimento da multiparentalidade amplia-se ainda mais a discussão da prestação de alimentos entre parentes, principalmente no que se refere na obrigação alimentar entre familiares, tendo seus efeitos multiplicados quando se enfrenta um cenário plural de pais.

Primeiramente é necessário esclarecer a obrigação alimentar no direito brasileiro, assegurado pelo art. 229 da CF/88: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), juntamente o art. 1.696 do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, extrai-se que a obrigação de alimentos pressupõe o condão da reciprocidade entre pais e filhos, que enquanto menores, os pais têm o dever de amparar e prestar assistência, e na velhice, os filhos adquirem esse dever de assistência.

Nessa toada, a obrigação alimentar, além de uma prestação financeira voltada a manutenção da dignidade humana, é uma expressão de solidariedade entre os parentes, não só para pais e filhos, mas extensivamente aos familiares de até o 4º grau de parentesco (FARIAS E ROSENVALD, 2016).

Segundo Maria Berenice Dias (2016), a obrigação de alimentos não se confunde com a obrigação de sustento, enquanto que essa é imposta a ambos os genitores, não pressupondo a fixação ou não da guarda, sendo uma obrigação de fazer, a obrigação de prestar alimentos é uma obrigação de dar, através de uma fixação de um valor certo na forma de pecúnia, sendo submetidos ao controle da necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem paga.

O âmago da obrigação alimentar busca respaldo na solidariedade familiar, sendo previsto no art. 1.511 do CC/02, onde se trata da comunhão plena de vida, esse princípio é o responsável pelo desenvolvimento de toda relação familiar e afetiva, pois esses vínculos somente sobrevivem se existir um ambiente que tenha cooperação, colaboração e reciprocidade (MADALENO, 2018).

Para Caio Mário da Silva Pereira (2018), esse princípio traz a origem dos alimentos como a lei natural e que na antiguidade a sua recusa era comparada ao homicídio. Nos termos modernos, esse entendimento é exacerbado, mas a necessidade dos alimentos para a vida digna ainda é tratada com máxima precaução, sendo sancionada a sua ausência com medidas coercitivas como a prisão civil.

Venosa (2017) corrobora esse entendimento ao suscitar o projeto do Estatuto das Famílias, em seu art. 115 onde estabelece que a obrigação alimentar deve ofertar a dignidade e a compatibilidade com a condição social do requerente, tendo ligação direta com o direito à vida digna.

Quanto as suas características, a obrigação de prestar alimentos é transmissível, na hipótese de atraso do seu pagamento, os sucessores do alimentante falecido respondem pela dívida, conforme art. 1.700 do CC/02, também é recíproca, conforme explicado anteriormente, entendendo-se que na obrigação alimentar o alimentante hoje pode ser o alimentado amanhã, bem como também é mutável, uma vez que os alimentos observam dois requisitos objetivos, necessidade e possibilidade, sendo estes variáveis no decorrer do tempo, cabendo a revisão ou exoneração de alimentos para sua alteração judicial, e finalmente a

condicionalidade, uma vez que a obrigação somente persiste enquanto o alimentando não tiver condições de se manter (GONÇALVES, 2018).

Em relação a divisibilidade da obrigação alimentar, cabe uma análise mais profunda em relação ao tema do presente trabalho, uma vez que há divergências acerca do caráter solidário da obrigação alimentar.

Isso se deve ao fato da chegada do art. 1.698 do CC/02, onde prevê que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

O dispositivo foi de suma importância para que pudesse estabelecer a natureza da divisibilidade da obrigação alimentar, derrubando o caráter solidário na obrigação de prestar alimentos, tendo todo cuidado o legislador em especificar que todos os obrigados deverão prestar os alimentos e caso, o credor chame apenas um, deverão ser intimados todos os outros para integrar a ação.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) reverbera que não haveria como discutir a solidariedade na obrigação alimentar, pois essa não se presume, e sim resulta de texto legal ou da vontade das partes, por força do art. 265 do CC/02.

Yussef Cahali (2012) complementa ao demonstrar que antes da inovação trazida pelo Código Civil de 2002, em virtude da ausência legal, se assumia a solidariedade na obrigação. Esse entendimento somente vigorou até o final do século, mas sempre foi alvo de críticas doutrinárias que expuseram a injustiça que seria ao devedor escolhido arbitrariamente pelo credor, sem levar em consideração a particularidades e peculiaridades de cada alimentante e sua condição econômica.

A seu turno, Carlos Gonçalves (2018) oportuniza sua crítica à inovação da segunda parte do art. 1.698 do CC/02 como uma das razões para morosidade processual nas ações de alimentos, uma vez que o incidente de ampliação do polo passivo pode atrasar as decisões judiciais, assim como impede o exercício de escolha do alimentado, por motivos próprios, em poder decidir quem pretende cobrar alimentos.

Não obstante disso, o caráter solidário da obrigação comportou uma exceção, prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 12, onde possibilitou ao idoso necessitado optar a um dos prestadores o pedido de alimentos,

sendo justificado pela sua vulnerabilidade, que segundo Tartuce (2019), demonstra uma assimetria do legislador, ao eleger o idoso como um “vulnerável por excelência”, ignorando os outros vulneráveis, como as crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência domésticas e pessoas com deficiências.

De todo modo, Yussef Cahali (2012), ao discutir sobre a pluralidade das pessoas obrigadas, interpretando o art. 1.698 do CC/02, revela que ao proporcionar a obrigação alimentar, culmina na existência de obrigações conjuntas e que, caso o alimentando escolha apenas um alimentante, deverá arcar com o ônus de ter seu direito reconhecido em apenas uma parte, limitando-se às possibilidades do demandado escolhido.

Esse debate acerca da divisibilidade da obrigação alimentar encontra-se pertinente, principalmente, quando se enfrenta um cenário de multiparentalidade, pois havendo múltiplos vínculos, mais são os parentes em linha de ascendência e seus colaterais que poderão chamados para arcar com os alimentos.

Os pesquisadores entendem o caráter da divisibilidade da obrigação de prestar alimentos quanto a efetividade dos alimentos na multiparentalidade, pela necessidade da convocação de todos os obrigados, no caso de pluralidade de pais/mães, e oportunidade de poder ser averiguado as características próprias de cada demandado e sua possibilidade financeira.

Contudo, cabe estabelecer acerca da possibilidade ou não do litisconsórcio nesse tipo de procedimento e qual seria a sua classificação nesses casos.

Primeiramente, compete analisar os arts. 1.696 e 1.698 do CC/02, onde estabelecem a hipótese de extensão da obrigação para os parentes em grau mais próximo do devedor principal, seja na reciprocidade ou na impossibilidade de arcar com a prestação alimentar.

Maria Berenice Dias (2016) entende se tratar de um litisconsórcio facultativo, em razão do legislador salientar essa perspectiva ao utilizar a expressão “poderão ser chamados”, evocando a faculdade do credor. Porém, a autora segue esclarecendo que o STJ compreendeu ser a hipótese de litisconsórcio obrigatório, não impedindo a divergência entre as cortes estaduais ao entender o contrário ao tribunal superior.

Enquanto que Yussef Cahali (2012) exclui a chance de caracterizar a hipótese do art. 1.698 do CC/02 de litisconsórcio necessário e unitário, partindo da

ideia que na obrigação alimentar, o requerente pode intentar a ação contra apenas uma das várias pessoas obrigadas, desde que o demandado contribua de forma proporcional aos seus rendimentos, contrariando o conceito de litisconsórcio necessário e unitário.

A prática processual brasileira vem corroborando com essa perspectiva, no sentido de que os demais coobrigados somente serão chamados ao fim da instrução, caso for confirmada a impossibilidade do devedor principal de poder ou não suportar com a prestação alimentícia, em todo ou em parte, e se é realmente eficaz com as necessidades do alimentado, para que haja a devida proporcionalidade nas decisões (MADALENO, 2018).

Assim foi o entendimento do TJRS, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70079189585, julgado em 2019, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOs. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, embora não seja solidária a obrigação alimentar avoenga, o art. 1.698 do Código Civil permite que haja o chamamento dos avós não demandados para integrar o feito, a pedido daquele (s) co-obrigado (s) que já figura (m) do polo passivo. Não se trata de litisconsórcio necessário, mas da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, forma especial de intervenção de terceiro não prevista na legislação processual, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações como esta, em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os co-obrigados, na proporção de suas possibilidades. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079189585, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

O caso em questão, apesar de tratar-se sobre alimentos avoengos pode ser perfeitamente aplicado às ações que envolvam a multiparentalidade, quando um dos pais forem chamados a prestar alimentos de forma inicial, em seu momento de defesa, ele poderá requerer a integração na lide do outro pai socioafetivo ou biológico, formando, assim, um litisconsórcio passivo facultativo.

Rolf Madaleno (2018) corrobora com esse pensamento afirmando que o litisconsórcio passivo facultativo se revela a prática mais adequada em razão do respeito da autonomia de vontade do próprio alimentante, cabendo a ele somente se deve acionar todos os coobrigados ou somente um para propositura da ação, em virtude de que existem casos e casos e quem nem sempre um dos devedores está em falta com seu dever de sustento, ao prestar informalmente a assistência alimentar.

Ademais, entende Cristiano Cassetari (2017) que o litisconsórcio facultativo também se aplica aos casos de multiparentalidade, não impedindo o menor de propor a ação para um dos pais, tendo em conta a sua possibilidade financeira, complementando ainda que o fracionamento da obrigação dificulta o seu adimplemento, preferindo, assim, que o credor proponha contra somente o devedor que poderá arcar com a pensão.

Nessa ótica, cabe considerar que os referidos doutrinadores defendem o litisconsórcio facultativo por propiciar maior chance ao alimentado de receber os alimentos, seja por considerar o devedor principal o mais apto a prestar a obrigação, ou para facilitar o seu recebimento, evitando o fracionamento da pensão desproporcionalmente e de forma equivocada, pelo seu caráter urgente e de sobrevivência.

Cumpra esclarecer que o litisconsórcio é a cumulação das partes integrantes no processo, podendo ser classificado em ativo ou passivo e inicial ou incidental, tendo como espécie de acordo com a sua consequência processual, seja necessário, quando não pode ser dispensado, ou facultativo, quando pode ser requerida pelos autores ou pelos réus, e quanto a uniformidade da decisão, podendo ser unitário/especial ou não unitário/comum (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Aplicando-se a um caso concreto, imagina-se que uma criança necessita de alimentos para sua subsistência e ajuíza uma ação de alimentos, representada por sua genitora, em face de apenas um dos seus dois pais, devidamente registrados no assento de nascimento do menor, o socioafetivo que possui vínculo trabalhista de forma regular, deixando, nesse momento, de chamar o pai biológico que está desempregado.

Ocorre que o pai socioafetivo, em sua peça de defesa, aduz que o pai biológico também deveria configurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 1.698 do CC/02.

Diante disso, evidenciado o litisconsórcio passivo da ação, o caso em questão deve ser classificado também como litisconsórcio incidental, uma vez que o coobrigado somente integrou a ação posteriormente a sua propositura. Quanto à espécie, o litisconsórcio é facultativo, ora que se optou por buscar a assistência de apenas um dos ascendentes do infante, e por fim, deverá ser não unitário, visto que, apesar de ser proferida no mesmo processo, a decisão pode não ser uniforme aos litisconsortes, observado as condições e possibilidades de cada demandado.

Para colaborar com o entendimento em questão, colaciona-se o entendimento do STJ ao definir a divisibilidade da obrigação:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido de que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”. 2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar [...] A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 – Recurso especial conhecido e provido (REsp 658.139/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, Data de Julgamento: 13.3.2006).

Destaca-se a divisibilidade da obrigação alimentar no julgado acima, salientando-se que quem deverá chamar os demais coobrigados no processo é o alimentante demandado, e que segundo Cassetari (2017), confirma a possibilidade da escolha do proponente da ação, sendo assim um litisconsórcio passivo facultativo.

Em contrapartida, a multiparentalidade pode demandar uma complexidade de relações e sujeitos, não havendo como ser analisada de forma abstrata, sem levar em consideração as especialidades e particularidades de cada caso.

Contudo, os pesquisadores acompanham o entendimento doutrinário de Yussef Cahali, Rolf Madaleno, Cristiano Cassetari e Maria Berenice Dias em referência à caracterização do litisconsórcio facultativo *sui generis* quando se enfrenta a eficácia dos alimentos na multiparentalidade.

4.2 A configuração do alimentante/alimentado

Superada a discussão acerca da natureza e características da obrigação alimentar da multiparentalidade, é necessária o debate sobre a titularidade nas ações de alimentos e quais os sujeitos da demanda.

De modo geral, os legitimados/credores/demandantes de uma ação de alimentos são denominados de alimentados, eis que são aqueles que estão necessitando de assistência material, não possuindo capacidade de se sustentarem e poder tanto filhos menores, os pais idosos, ou até mesmo ex-cônjuges ou ex-companheiros, desde que possuam uma relação de parentesco (LÔBO, 2011).

Enquanto que os demandados/devedores de alimentos são chamados de alimentantes e são aqueles que possuem o dever de prestar a assistência material, mais precisamente respeitarão a ordem de classe de parentesco, ou seja, primeiro os pais e depois os avós, subsidiariamente e de forma complementar, e na hipótese da sua inexistência, cabe intencionar o chamamento dos parentes colaterais, conforme o art. 1.694 do CC/02 (DIAS, 2016).

De qualquer modo, Paulo Lôbo (2011) levanta o debate sobre a extensão do direito de alimentos, à luz do art. 1.697 do CC/02, afirmando que para o ordenamento jurídico pátrio, somente limita-se ao segundo grau, inexistindo a prestação entre sobrinhos e tios, ou entre primos, cabendo apenas reciprocidade até os irmãos.

Discordando dessa posição, Farias e Rosenvald (2016) defendem a possibilidade de prestação de alimentos aos parentes colaterais e por afinidade, baseando-se nos princípios constitucionais da solidariedade familiar e social e colacionando ao fato de que no direito sucessório esses parentes são considerados herdeiros facultativos, podendo arrecadar a herança em casos de ausência de herdeiros necessários. Logo, não se devem reconhecer os direitos aos parentes colaterais sem que também se reconheça os seus deveres.

Apesar da divergência, os pesquisadores reiteram a atenção nas peculiaridades de cada situação, voltando-se ao fato de que os parentes colaterais e por afinidade nem sempre deverão chamados para prestar alimentos, mas se o caso concreto clamar pela sua necessidade, não deve o juiz negar o pedido, ignorando o cenário fático dos pedintes.

Farias e Rosenvald (2016), atentos a essa situação, traz em voga a possibilidade de oferta de alimentos voluntários, que não pressupõe limites ao grau de parentesco entre alimentante e alimentado.

Porém, quanto à imposição judicial dos alimentos, as varas e tribunais possuem prerrogativas em buscarem o instituto da socioafetividade para justificar o pleito de alimentos aos parentes de 3º grau em diante ou por afinidade, como é o caso entre enteados e padrastos. Assim entendeu o TJSC em sede de Agravo de Instrumento:

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. **Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694**

do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. (TJ/SC. Agravo de Instrumento: 2012.073740-3. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. 2ª Câmara de Direito Civil. Comarca de São José. Data de Julgamento: 14.02.2013) (grifo nosso).

No caso em tela, o juiz de 1º grau julgou procedente o pedido de alimentos em favor da enteada, mantendo-se a decisão pelo tribunal estadual, baseando-se, principalmente pelo vínculo afetivo criado na convivência familiar das partes, assim pela continuidade do dever de cuidado e de sustento que eram proporcionados enquanto o padrasto convivia com a genitora do menor.

Inobstante disso, o liame socioafetivo na filiação é elemento fundamental para caracterização da multiparentalidade, partindo do fato de que esse tipo de vínculo abre a possibilidade para o surgimento de mais ascendentes, descendentes e colaterais.

As decisões judiciais vêm demonstrando uma tendência do reconhecimento da obrigação de alimentos aos pais socioafetivos, esse é o caso do TJRS no julgamento da Apelação Cível nº 70070016332 em 2016:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Caso concreto em que, apesar de a perícia excluir a paternidade genética do primeiro apelante, o estudo social realizado demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre os envolvidos, tanto que o demandado (pai registral e socioafetivo), no curso da lide, pleiteou a fixação de visitas aos menores, o que lhe foi deferido. Alegado afastamento dos menores, por conta da conduta assumida pela genitora, que não apaga a memória afetiva, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. (Apelação Cível, nº 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-10-2016)

No caso em comento, o julgador levou em consideração os elementos do caso concreto para justificar a fixação dos alimentos, observando a existência da afetividade entre os envolvidos, não devendo ignorar o exercício da paternidade no decorrer dos anos.

De fato, a paternidade socioafetiva já exerce um grande valor dentro das relações familiares, consoante explicado nos capítulos anteriores do presente trabalho monográfico, o ordenamento jurídico vem moldando-se para a

essencialidade dos laços de afetividade dentro das famílias contemporâneas, conforme tese aceita pelo Conselho de Justiça Federal (CNJ), em seu enunciado 341, onde prevê que da relação socioafetiva podem decorrer a obrigação alimentar (CASSETARI, 2017).

Porém, Farias e Rosenvald (2016) defendem que para a fixação dos alimentos, no caso de paternidade socioafetiva, dependerá de prévio reconhecimento desse tipo de filiação, não devendo ser buscada quando não houver elementos comprobatórios suficientes da existência do vínculo.

Cassetari (2017) traz à baila uma decisão proferida pela corte estadual de Minas Gerais, condenando o padrasto a prestar alimentos em favor da sua enteada, sob a justificativa da manifestação de parentesco por afinidade e por entender que já eram prestados alimentos informais enquanto as partes conviviam no mesmo núcleo familiar. Segue a ementa do julgado em questão:

Direito de família. Alimentos. Pedido feito pela enteada. art. 1.595 do Código Civil. Existência de parentesco. Legitimidade passiva. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins (TJMG; Ap. Cível 1.0024.04.533394-5/001; 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Moreira Diniz; pub. 25.10.2005).

Entretanto, o autor criticou o referido julgado, por reconhecer que o mesmo carregaria um grave precedente ao estimular demandas dessa natureza puramente patrimoniais, sob o argumento de que o reconhecimento da paternidade envolver vários outros direitos e deveres, não só voltados para prestação de alimentos (CASSETARI, 2017).

Dessa forma, os pesquisadores compreendem que para a fixação dos alimentos envolvendo a paternidade socioafetiva, prescinde de uma prévia regulamentação dessa situação de fato, preferencialmente com o assentamento no registro de nascimento, através da via judicial ou extrajudicial, com o seu reconhecimento perante os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas hipóteses almejadas pelos Provimentos 63/2017 e 83/2019.

Coaduna-se então com o entendimento de Cristiano Cassetari (2011, p. 155), pela necessidade do registro da paternidade e maternidade socioafetivas nos assentos de nascimento das pessoas naturais, que revela de forma bem sucinta em sua obra utilizada no presente estudo:

[...] a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos [...]

O registro civil das pessoas naturais possui um patamar essencial para a caracterização do indivíduo em toda sua vida, carregando dados necessários para informar elementos sobre sua família e para que tenha seus efeitos juridicamente legais, tornando-os válidos perante a sociedade, o que não se distancia quando falamos de crianças e adolescentes que necessitam do registro para a demonstração de sua verdade pessoal, social e principalmente familiar, não só no âmbito de família, mas também sucessório (DIAS, 2016).

Logo, quando se há a definição da paternidade socioafetiva no registro civil, podendo haver as circunstâncias de pluralidade na filiação, é pertinente estabelecer que tanto o pai/mãe biológico, quanto o pai/mãe socioafetiva poderão ser obrigados a prestar alimentos, caso contrário, caberá a persecução do seu reconhecimento pelas portas judiciais ou extrajudiciais.

4.3 A incidência do trinômio nas relações multiparentais

A fixação da obrigação alimentar pressupõe dois elementos denominados de binômio da necessidade-possibilidade e estão previstos no art. 1696 do CC/02, em seu §1º, estabelecendo que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

Todavia, ao observar o texto do referido artigo, observa-se que o binômio é guiado pela diretriz da proporcionalidade, diante disso, os doutrinadores do direito de família passaram a adotar esse elemento, formando-se o trinômio da proporcionalidade-necessidade-possibilidade (DIAS, 2016).

Venosa (2017) complementa o pensamento ao buscar o princípio da razoabilidade na aplicação desse binômio, evidenciando a importância do terceiro elemento, a proporcionalidade, ao considerar que todos eles devem ser utilizados dentro dos pleitos alimentares, não havendo concordância com a regra do art. 1.696 ao ignorar um desses requisitos, pois os mesmos devem conversar entre si.

De fato, a jurisprudência nacional vem adotando o trio como fundamentações em ações envolvendo os alimentos, especialmente quando se falar na sua revisão. Para corroborar com o entendimento segue julgado da Apelação Cível nº 01176189120168090029 do TJGO em 2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. **A obrigação civil alimentar está atrelada ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, vale dizer, necessidade de quem reclama alimentos, possibilidade daquele que os deve, e proporcionalidade, na quantia arbitrada.** Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos do CC/02. 2. Na fixação dos alimentos, o ilustre julgador deve levar em consideração as circunstâncias informadas no processo, quanto às possibilidades e necessidades das partes litigantes, para decidir de forma equânime. 3. Tendo o eminente magistrado arbitrado o valor dos alimentos de forma ponderada e razoável, atendendo às premissas acima mencionadas, não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – APL: 01176189120168090029, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019). (grifo nosso).

No caso em tela, o Tribunal concluiu que a relevância da proporcionalidade, aliado a possibilidade e necessidade, colabora com a importância de o julgador decidir de maneira equitativa e isonômica, devendo todos os sujeitos envolvidos terem seus direitos atendidos de maneira razoável.

Caio Mário da Silva Pereira (2017) dissecou cada um dos elementos do trinômio, apontando que a necessidade não pressupõe qualquer qualificação que possa caracterizá-la em um caso concreto, cabendo, somente, a situação do indivíduo de não prover para sua subsistência, não devendo ser garantidor de condição social ou *status*.

Porém, Venosa (2017), é mais compreensivo ao explicar que o art. 1.696 prevê expressamente a fixação de alimentos para assegurar a condição social do demandado, o que se deve ponderar ao fato de que o legislador utiliza essa expressão com o cunho de proporcionar ao pleiteante a manutenção da sua dignidade social, tal bem protegida pela obrigação de alimentos.

Pereira (2017) continua, ao evocar que o elemento da possibilidade não se refere ao fato de que o alimentante será sacrificado ao extremo para prestar os alimentos, mas sim de que deverão ser observados as suas condições financeiras, rendimentos e riquezas ou pobreza, podendo, então, admitir qualquer meio de prova que consiga demonstrar a real possibilidade do demandado.

Esse trecho nos remete à nova teoria da aparência aplicada nas ações de alimentos, principalmente utilizada nas situações onde não há como se auferir os rendimentos do alimentante, cabendo então a busca de sinais externos que possam concluir acerca do real poder aquisitivo do demandado, ou seja, a condição socioeconômica demonstrada pelo alimentante no dia a dia, que contradiz com a sua alegação de capacidade financeira reduzida (MADALENO, 2018).

Os tribunais brasileiros vêm demonstrando grande aceitação à teoria da aparência para ajudar na aferição do trinômio, conforme julgamento da Apelação Cível nº 10024111653689001, pelo TJMG em 2014 a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade. II. Nas demandas desta natureza, aliado a outros elementos probatórios, admissível a verificação do padrão de riqueza exteriorizado pelas partes, quando não há prova da real capacidade econômica dos profissionais autônomos, aplicável, então, a teoria da aparência. III. Em havendo indícios de que o Alimentante possui poderio econômico razoável, a quantia a título de alimentos aos seus filhos menores, não pode ser módica, por não atender as suas necessidades básicas. (TJ-MG – AC: 10024111653689001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Cabe ressaltar que os indícios utilizados pelo demandante podem ser dos mais variados tipos, desde que sejam admitidos em direto, como por exemplo, postagens em redes sociais, que hoje em dia guarda grande relevância dentro do direito de família, por ser um espelho das relações sociais e familiares atualmente.

E por fim, Pereira (2017) explica o papel da proporcionalidade, confirmando a cautela que deverá ser demonstrada na fixação dos alimentos, respeitando tanto a necessidade, quanto a possibilidade.

A proporcionalidade carrega um importante papel nas demandas que envolvem uma miríade de sujeitos, seja pela multiparentalidade, com os parentes biológicos e socioafetivos integrados no polo passivo, nos alimentos avoengos, ou nos alimentos requeridos pelos pais face aos seus descendentes, através da reciprocidade.

Em especial na hipótese da multiparentalidade, uma vez superado a possibilidade do litisconsórcio passivo facultativo nas ações que envolvam mais de um ascendente, bem como definida previamente o registro da paternidade

socioafetiva ou dos múltiplos vínculos de filiação que o indivíduo pode ter, caso enfrentado a obrigação alimentar, deve ponderar acerca de como seria a fixação dessa prestação perante uma diversidade de devedores.

Cassetari (2017) inclusive denomina a situação como um dos grandes problemas práticos que a multiparentalidade enfrenta no ordenamento jurídico, em virtude da previsão legal se limitar somente aos genitores biológicos, somente havendo dois sujeitos nessa obrigação.

Entretanto, o autor esclarece que é plenamente possível a obrigação alimentar na multiparentalidade, devendo ser paga de acordo com a possibilidade de cada um dos obrigados, observando a ausência de solidariedade entre eles, nos termos da obrigação avoenga (CASSETARI, 2017).

Quanto o cálculo da porcentagem que fixará alimentos em eventual caso de multiparentalidade, é imprescindível observar as peculiaridades de cada caso concreto, não devendo a aplicação de forma abstrata e genérica, mais especialmente evocar o princípio da proporcionalidade.

É assim que vem entendendo a jurisprudência brasileira, levando em conta a proporcionalidade entre as condições financeiras de cada demandado, como foi o caso de um Agravo de Instrumento julgado pelo TJRJ em 2018, onde considerou os recorrentes gastos do genitor para fixar os alimentos de forma proporcional entre os seus filhos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. **Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, e que também repassa pensão a ex-esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante** (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70075172783 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2018). (grifo nosso).

Apesar de não se tratar necessariamente de vários demandados no polo passivo da ação, nota-se a presença da multiparentalidade, tendo em vista a existência de dois ascendentes que já auxiliam informalmente o sustendo dos menores, motivo fundamental pelo provimento do agravo, com a redução do percentual de alimentos provisórios.

Outra situação que corrobora esse entendimento aconteceu em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2018, ao dar provimento ao recurso, com a devida redução dos alimentos provisórios, em razão do pai registral já está prestando alimentos ao menor agravado. Segue o julgado:

Agravo de Instrumento – Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente – Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial – **Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia**, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 – Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado – Recurso provido. (TJ-SP 20853482520188260000 SP 2085348-25.2018.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2018) (grifo nosso).

Cabe relatar também o voto do Desembargar Relator ao dar provimento ao recurso:

[...] Assim, pelas peculiaridades do caso em análise, na qual a criança já está recebendo alimentos do pai registral, a fim de não sobrecarregar o pai biológico, e não se revelando gastos extraordinários com relação à recorrida, a pensão alimentícia provisória, excepcionalmente, fica reduzida para 18% dos rendimentos líquidos do agravante, como por ele desejado.

Quando buscamos as técnicas processuais utilizadas nos alimentos avoengos, podemos observar que a proporcionalidade também possui um papel essencial no cálculo dos alimentos a serem fixados, conforme se extrai no julgamento de um Agravo de Instrumento nº 0036521-66.2019, do TJGO, em agosto de 2019, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOIS NO POLO PASSIVO. CABIMENTO. Embora não seja solidária a obrigação alimentar avoenga, é possível o chamamento dos avós não demandados para integrar o feito, **no qual os alimentos avoengos poderão ser rateados entre os coobrigados na medida de suas possibilidades, à luz do artigo 1.698 do Código Civil.**

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO – AI: 00365216620198090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 14/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/08/2019). (grifo nosso).

Nesse caso, o mesmo entendimento da distribuição igualitária entre todos os coobrigados é utilizado, desde que ocorra o aferimento de cada possibilidade financeira.

Outro caso de alimentos avoengos foi enfrentado pelo TJRJ, em Agravo de Instrumento nº 0014603-64.2009, julgado em 2010:

AÇÃO SUPLEMENTAR DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DOS AVÓS PATERNOS, QUE REQUERERAM A INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. INDEFERIMENTO, COM A FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DOS DEMANDADOS DE CHAMAR OS COOBRIGADOS. ALIMENTOS PROVISIONAIS QUE DEVEM SER REDUZIDOS, PROPORCIONALMENTE À CAPACIDADE DOS ALIMENTANTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A obrigação alimentícia avoenga, que decorre da impossibilidade do cumprimento total ou parcial daquela inicialmente imposta aos pais, classifica-se como subsidiária, sucessiva e complementar à principal, **sendo, ainda, proporcional aos recursos de cada um dos coobrigados, como se verifica do art. 1.698, do CC**. Logo, demandados apenas alguns dos coobrigados, sabido que a obrigação alimentar não é solidária, estes terão o direito de chamar os demais a ingressar na demanda; descabida, ademais, a aplicação por analogia do disposto no art. 12, da Lei 10741/03, que cuida do alimentado idoso e da solidariedade entre os parentes, situação distinta da espécie dos autos. **Os alimentos provisórios, tanto quanto possível, devem ser arbitrados em conformidade com a regra do art. 1694, § 1o, do CC/02**. No caso, as necessidades dos menores recorridos, em sua maior parte, já foram reconhecidas pelo próprio obrigado a alimentar diretamente. **As possibilidades dos recorrentes, contudo, não foram devidamente analisadas pela decisão recorrida, que carece até mesmo de fundamentação, mas que não se desconstitui simplesmente, em razão do interesse dos menores e, principalmente, porque há elementos suficientes aqui para a fixação dos provisórios, respeitado o binômio necessidade/possibilidade**. Do exame dos documentos dos autos, tem-se que o saldo no rendimento dos agravantes é de pouco mais que 3 salários mínimos, devendo ser este o parâmetro para a complementação provisória, em respeito ao princípio da proporcionalidade. (TJ-RJ – AI: 146036420098190000 RJ 0014603-64.2009.8.19.0000, Relator: DES. NAMETALA MACHADO JORGE, Data de Julgamento: 10/11/2010, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/12/2010). (grifo nosso).

O caso em tela é possível extrair mais dois elementos além da utilização da proporcionalidade, sendo um deles o dever de um dos coobrigados a chamar os outros que não foram inicialmente integrados na lide, logo se configurando um litisconsórcio facultativo ulterior, mas também a prática do relator ao estabelecer a ambos os réus um só parâmetro para cálculo dos alimentos.

Considera-se interessante utilizar essa técnica nas ações envolvendo múltiplos alimentantes, desde que sejam discriminados qual é a possibilidade exata de cada um dos coobrigados, para que o cálculo seja feito em cada um deles.

Logo, é possível considerar que em casos onde traz uma multiplicidade de sujeitos devedores de alimentos, deve-se sempre ponderar acerca da possibilidade do alimentante, não só isso, mas também extrair se o menor está residindo com os dois pais, ou apenas com um, ou se os demandados possuem outros filhos menores, ou se cada um possui rendimentos diferentes. Aqui a máxima é a compreensão de cada caso concreto, não devendo se olvidar a proporcionalidade para prestação dos alimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar o surgimento dos variados tipos de família, até a possibilidade do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva e sua aceitação perante os órgãos judiciais brasileiros, até a chegada da tese da multiparentalidade, revelada na Repercussão Geral nº 622 em 2016 e a chegada dos provimentos 63 e 83 do CNJ.

Para isso, foi realizada uma abordagem histórica do conceito de família, explanando a importância da Constituição Federal de 1998 para o reconhecimento dos tipos familiares que existiam e que, ainda existem, mas não possuíam seus direitos protegidos até então.

Observando-se a ascendência do movimento “desbiologizador” da paternidade, objetivou-se afastar a característica genética e biológica como fator determinante na parentalidade, proporcionando às entidades familiares para que pudessem buscar outros meios de constituição, não se limitando à apenas laços biológicos, mas tendo base no afeto, carinho, cuidado, amor, entre outros.

Diante disso, nasceu a multiparentalidade como principal consequência do princípio da afetividade e dos vínculos socioafetivos que são fatores indispensáveis para os laços parentais.

Estabelecendo-se como um fator social, a multiparentalidade enfrentou uma grande trajetória perante a jurisprudência brasileira, que somente com a Repercussão Geral nº 622 do STF, julgada em sede do RE nº 898060, foi possível a existência de ambos os vínculos no registro civil de pessoas naturais, não parando aí, com a inédita edição do CNJ do provimento nº 63/2017, e o nº 83/2019, esclarecendo a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo meio extrajudicial, e conseqüentemente, a multiparentalidade.

Consolidada no ordenamento jurídico, são muitos os reflexos que a multiparentalidade causa no direito de família, principalmente em relação ao direito de alimentos, procedimento demasiadamente recorrente na prática jurídica atualmente.

Primeiramente, sendo a obrigação alimentar divisível, não comporta a solidariedade entre os alimentantes, caracterizando o litisconsórcio passivo facultativo nas hipóteses em que são chamados ao juízo a pluralidade de ascendentes para arcar com o dever alimentar.

Destarte, faz-se necessário o prévio registro de multiparentalidade, através do reconhecimento em cartório ou pela via judicial, uma vez que a obrigação somente existirá caso o vínculo seja devidamente reconhecido com todos seus efeitos legais para poder fruir.

Analisando o trinômio da possibilidade-necessidade-proporcionalidade, essencial para a fixação dos alimentos entre os coobrigados, compulsando sempre o caso concreto e as peculiaridades dos envolvidos para sua equânime prestação, verificou-se que é possível a fixação dos alimentos para todos os pais/mães em uma só demanda, assim como o aferimento da possibilidade de cada um será relevante para poder calcular a porcentagem ou o montante que será calculada a obrigação.

Importante frisar que ainda é escasso o enfrentamento do tema nos tribunais nacionais, por ser um instituto inovador no ordenamento jurídico brasileiro, porém, não se deve esquecer que famílias compostas por laços afetivos e biológicos existem na sociedade e cada vez mais continuarão surgindo, não devendo os operadores de direito fechar os olhos para esse novo cenário do direito de família.

Por isso, buscando a prática processual utilizada nos alimentos avoengos e na prestação alimentar recíproca entre filhos e genitores, ambas enfrentam uma pluralidade de sujeitos, conclui-se que os alimentos na multiparentalidade deverão respeitar as mesmas diretrizes e normas utilizadas nas ações que envolvam apenas uma singularidade, incluindo-se as suas demais vertentes, como a revisão, exoneração e execução.

Assim como, cabe aos juízes, advogados, doutrinadores, estudantes e toda comunidade que lida com o direito de família, buscar a adaptação de cada caso para melhor atender o interesse da criança ou do adolescente necessitando de alimentos, assim como buscar as diversas técnicas no direito de família que possam melhor proporcionar a prestação dessa obrigação e o seu pagamento, analisando as peculiaridades em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de mar, 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 21 de mar, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAncias.pdf)>. Acesso em 05 de outubro, 2019.

_____. **Princípio da afetividade do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REPERCUSSÕES A PARTIR DO PROVIMENTO 63 DO CNJ**. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)>. Acesso em 20 de set, 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7 ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em 21 de mar, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Revista do Direito Privado da UEL – Volume 1 – Número 1. 20[?]

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBDFAM. **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+socioafetividade>>. Acesso em 27 de set, 2019.

KOVALSKI, Keila. **Filiação Socioafetiva**: A desbiologização das relações de família. Monografia apresentada ao CESCAGE - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Faculdade de Direito, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ**. 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 27 de mai, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade**: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. a. 5. n. 2. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica-com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em 13 de mar, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do direito civil**: vol. V. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROLIM, Luis Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060 SC, **Relator: Luiz Fux**, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21/09/2016, Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21 de mar, 2019.

_____. ADIn 4.277/DF e ADPF 132/RJ. **Min. Rel. Ayres Britto**, Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 29 de mai, 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL **REsp 945283 RN 2007/0079129-4**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4>>. Acesso em 29 de mai, 2019.

_____. REsp 658.139/RS; **Rel. Min. Fernando Gonçalves**; Quarta Turma; j. 11.10.2005, Data de Julgamento: 13.3.2006

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda parte**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1277/Anotações+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justiça.+segunda+parte>>. Acesso em 20 de set, 2019.

_____. **Direito Civil, v. 5**: Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

_____. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+d+a+parentalidade+socioafetiva+>>. Acesso em 20 de set, 2019.

_____. **STF, Repercussão Geral 622**: multiparentalidade e seus efeitos. 2017b. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em 29 de set, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJBA – AC: 0513463-46.2014.8.05.0001. **Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**. 2ª Câmara Cível. Dje, 02 set. 2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001>>. Acesso em 23 de set, 2019.

TJGO – APL: 01176189120168090029. **Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE**, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019. Disponível em: <<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759052777/apelacao-apl-1176189120168090029?ref=serp>>. Acesso em 01 de nov, 2019.

TJGO – AI: 00365216620198090000, **Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ**, Data de Julgamento: 14/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/08/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744505953/agravo-de-instrumento-cpc-ai-365216620198090000>>. Acesso em 20 de out, 2019.

TJMG – AC: 1.0024.07.803827-0/001, **Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes**, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2010, publicação da súmula em 09/07/2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=316366A5A494E48ED0260577EF0E8586.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803827-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 28 de set, 2019.

TJMG – AC: 1.0024.04.533394-5/001; 4ª Câmara Cível, **Des. Rel. Moreira Diniz**; pub. 25.10.2005.

TJMG – AC: 10024111653689001 MG, **Relator: Washington Ferreira**. Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119392828/apelacao-civel-ac-10024111653689001-mg/inteiro-teor-119392874>>. Acesso em 01 de nov,2019.

TJRJ - AI: 146036420098190000 RJ 0014603-64.2009.8.19.0000, **Relator: DES. NAMETALA MACHADO JORGE**, Data de Julgamento: 10/11/2010, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/12/2010. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17676387/agravo-de-instrumento-ai-146036420098190000-rj-0014603-6420098190000-tjrj?ref=serp>>. Acesso em 20 de out, 2019.

TJRS - AC: 70008792087 RS. **Relator: Catarina Rita Krieger Martins**. Julgado em: 23-09-2004. Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70008792087&ano=2004&codigo=593100>. Acesso em 26 de set, 2019.

TJRS – AC: 70011110327. **Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**. Julgado em: 04-05-2005. Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70011110327&ano=2005&codigo=327235>. Acesso em 26 de set, 2019.

TJRS - AC: 70017530965 RS. **Relator: José Ataídes Siqueira Trindade**. Dje, 28 jun. 2007. Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70017530965&ano=2007&codigo=801023>. Acesso em 26 de set, 2019.

TJRS - AC: 70012250528 RS. **Relator: Maria Berenice Dias**. Julgado em: 14-09-2005. Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70012250528&ano=2005&codigo=666794>. Acesso em 26 de set, 2019.

TJRS - AC: 70027112192 RS. **Relator: Claudir Fidélis Faccenda**. Data de Julgamento:

02/04/2009. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2009. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_proce=70027112192&ano=2009&codigo=412563>. Acesso em 16 de set, 2019.

TJRS - AC: 70062692876 RS. **Relator: José Pedro de Oliveira Eckert**. Data de Julgamento: 12/02/2015, Oitava Câmara de Direito Civil. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2015. Disponível em:
 <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70062692876&ano=2015&codigo=154309>. Acesso em 16 de set, 2019.

TJRS - AC: 70073977670 RS. **Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro**. Data de Julgamento: 16/08/2017, Sétima Câmara de Direito Civil. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017. Disponível em: <
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70073977670&ano=2017&codigo=1416057>. Acesso em 16 de set, 2019.

TJRS - AI: 70075172783 RS, **Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2018.

TJRS – AC: 70077974640. **Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl**. Julgado em 18/10/2018, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <
<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641195942/apelacao-civel-ac-70077974640-rs?ref=serp>>. Acesso em 16 de set, 2019.

TJRS - AI: 70079189585 RS, **Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684618298/agravo-de-instrumento-ai-70079189585-rs?ref=serp>>. Acesso em 20 de out, 2019.

TJRS – AC: 70068110311. **Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl**. Julgado em 14/04/2016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <
<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339682672/apelacao-civel-ac-70068110311-rs>>. Acesso em 19 de set, 2019.

TJRS – Apelação Cível, nº 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Sandra Brisolara Medeiros**, Julgado em: 26-10-2016. Disponível em: <
<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401564523/apelacao-civel-ac-70070016332-rs/inteiro-teor-401564533?ref=serp>>. Acesso em 30 de out, 2019.

TJSC – Apelação Cível **AC 20120802418/SC** 2012.080241-8 TJ-SC. Disponível em: <
<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23923350/apelacao-civel-ac-20120802418-sc-2012080241-8-acordao-tjsc>>. Acesso em 29 de mai, 2019.

TJSC – Agravo de Instrumento: 2012.073740-3. **Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa**. 2ª Câmara de Direito Civil. Comarca de São José. Data de Julgamento: 14.02.2013. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Comprovado%20o%20v%EDnculo%20socioafetivo%20e%20a%20forte%20depend%EAncia%20financeira%20entre%20padrasto%20e%20a%20menor,%20imp%F5e-se%20a%20fixa%E7%E3o%20de%20alimentos%20em%20prol%20do%20dever%20contido%20no%20art.%201.694%20&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAACAAA2xIAAD&categoria=acordao>. Acesso em 20 de out, 2019.

TJSP 20853482520188260000 SP 2085348-25.2018.8.26.0000, **Relator: José Joaquim dos Santos**, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, a. 27, nº 21, p. 415, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS n. 71. 2012. Disponível em: <
https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em 20 de out, 2019.

ANEXO 1 – PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ

Edição nº 200/2017

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Corregedoria

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006194-84.2016.2.00.0000
Requerente: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DESPACHO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
 Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tomando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO 2 – PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ**PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que envolve o nome.



Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

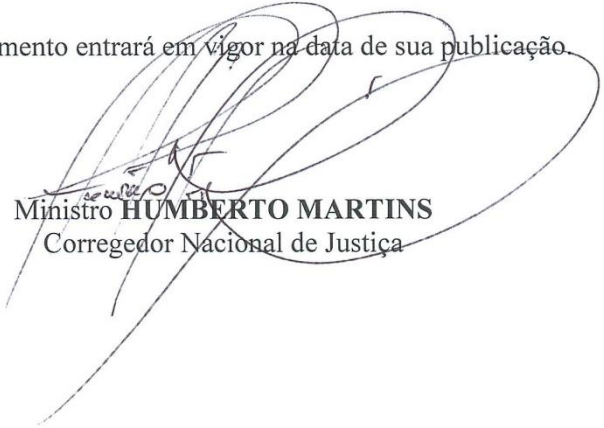
"art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.


Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça